



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**REPRODUÇÃO HETERÓLOGA: CONFLITO ENTRE O DIREITO AO
SIGILO DO DOADOR E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ANÁLISE
COMPARADA BRASIL E PORTUGAL.**

Ana Carolina Pereira Lima
Orientadora: Dra. Ana Paula Carvalhal

Brasília – DF

2023

ANA CAROLINA PEREIRA LIMA

**REPRODUÇÃO HETERÓLOGA: CONFLITO ENTRE O DIREITO AO
SIGILO DO DOADOR E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE,
ANÁLISE COMPARADA BRASIL E PORTUGAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.
Orientadora: Dra. Ana Paula Carvalhal.

Brasília – DF

2023

ANA CAROLINA PEREIRA LIMA

**REPRODUÇÃO HETERÓLOGA: CONFLITO ENTRE O DIREITO AO
SIGILO DO DOADOR E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE,
ANÁLISE COMPARADA BRASIL E PORTUGAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de bacharel em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Dra. Ana Paula Carvalhal.

Ana Paula Carvalhal
Professora Orientadora

Danilo Porfírio de Castro Vieira
Membro da Banca Examinadora

Teresa Cristina de Melo Costa
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha família, pois sem eles essa jornada não seria possível.

Dedico também, ao meu namorado, Leandro, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando e apoiando.

Agradeço à minha orientadora Ana Paula Carvalhal, sem a qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

RESUMO

O presente estudo analisará as controvérsias da reprodução heteróloga sob a ótica do direito comparado, delimitando a discussão em relação à garantia do direito ao sigilo do doador e aos desdobramentos relacionados à investigação de paternidade. A confidencialidade das informações é importante para a realização dos procedimentos de reprodução humana heteróloga, uma vez que resguarda o doador de qualquer vínculo ou responsabilidade com o nascido a partir do material genético doado. Por outro lado, este direito entra em conflito com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, o não conhecimento do indivíduo da sua origem pode gerar inúmeros problemas. Diante do conflito entre o direito ao sigilo e o direito à saber sua origem, utilizou-se o método dedutivo, a partir da análise do direito comparado, da Resolução do Conselho Federal de Medicina, do direito ao sigilo, bem como do direito de personalidade, além da regulamentação existente no direito português, para se buscar a melhor resposta para este conflito. No Brasil, a Resolução nº 2.320/2022 traz alguns casos em que é possível a quebra de sigilo referente à identidade do doador, devido à dignidade da pessoa humana, direito fundamental que está diretamente relacionado ao direito da personalidade.

Palavras-chave: Anonimato do Doador. Investigação de Paternidade. Dignidade da Pessoa Humana. Direito de Personalidade. Direito Comparado.

ABSTRACT

The present study will analyze the controversies of heterologous reproduction from the perspective of comparative law, delimiting the discussion in relation to the guarantee of the right to donor confidentiality and the developments related to paternity investigation. The confidentiality of information is important for carrying out heterologous human reproduction procedures, as it protects the donor from any link or responsibility with the person born from the donated genetic material. On the other hand, this right conflicts with the fundamental right of human dignity, considering that the individual's lack of knowledge of their origin can generate numerous problems. Faced with the conflict between the right to secrecy and the right to know its origin, the deductive method was used, based on the analysis of comparative law, the Resolution of the Federal Council of Medicine, the right to secrecy, as well as the right to personality, in addition to the existing regulations in Portuguese law, to seek the best response to this conflict. In Brazil, Resolution No. 2,320/2022 brings some cases in which it is possible to break confidentiality regarding the identity of the donor, due to the dignity of the human person, a fundamental right that is directly related to the right to personality.

Keywords: Donor Anonymity. Paternity Investigation. Dignity of human person. Personality Law. Comparative law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Posicionamento de profissionais em medicina da reprodução quanto ao anonimato, acesso e partilha de informação na doação de gâmetas em Portugal	35
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	A REPRODUÇÃO HETERÓLOGA: BRASIL E PORTUGAL	2
2.1	A reprodução heteróloga no Brasil	3
2.2	Debate legislativo no Brasil sobre o tema.....	6
2.3	A procriação medicamente assistida em Portugal	8
3	FILIAÇÃO NOS CASOS DE REPRODUÇÃO HETERÓLOGA.....	11
3.1	Filiação no Brasil	11
3.2	Filiação em Portugal	16
4	A AUTO-INSEMINAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	17
5	A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
5.1	Direito ao conhecimento da origem genética no brasil.....	21
5.2	Direito ao conhecimento da origem genética em Portugal	27
6	DO DIREITO AO SIGILO DO DOADOR	28
6.1	Do direito ao sigilo do doador no Brasil	29
6.2	Do direito ao sigilo do doador em Portugal	32
7	ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL.....	37
7.1	ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS NO BRASIL	37
7.2	ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS EM PORTUGAL.....	40
8	CONCLUSÃO	42

1 INTRODUÇÃO

A procriação da própria espécie é algo intrínseco da natureza dos seres humanos, entretanto, ao gerar uma criança podem ser apresentados alguns obstáculos, pois esta depende de vários fatores químicos e biológicos para acontecer.

O desenvolvimento da ciência possibilitou diversos avanços relacionados à reprodução humana, criando técnicas capazes de solucionar diversos problemas relacionados à infertilidade e esterilidade.

Nesse contexto, foi desenvolvida a reprodução humana assistida como um meio alternativo e eficaz para procriação, abrangendo diversas técnicas de reprodução, dentre elas a reprodução heteróloga que consiste na utilização do material biológico de um terceiro, ou seja, um doador.

Dessa forma, a reprodução assistida heteróloga tem um impacto significativo na sociedade e nas famílias, uma vez que surgem inúmeros aspectos éticos e legais, como é o caso do estudo relacionado ao anonimato do doador e a investigação de paternidade.

O anonimato do doador do material genético, traz diversas implicações na vida da pessoa concebida a partir da técnica, uma vez que não poderá ter conhecimento da sua origem biológica, não podendo, dessa forma, esclarecer diversos aspectos referente à sua vida e realização pessoal.

A legislação brasileira ainda não possui normas específicas para tratar do tema, gerando inúmeros debates jurídicos acerca dessas novas formas de relação, principalmente com relação aos conflitos de direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

A maioria das regulamentações de procedimentos realizados a partir desse método garantem o anonimato do doador do material genético, como ocorre no Brasil. Entretanto, o direito ao anonimato do doador entra em conflito com o direito da criança gerada por esse procedimento a conhecer sua origem, um dos desdobramentos da dignidade da pessoa humana.

Essas novas relações jurídicas implicam diretamente sobre direitos fundamentais e versam sobre a vida da criança. Portanto, há o complexo debate acerca do tema com os seguintes questionamentos: o direito ao sigilo do doador nos casos de reprodução heteróloga prevalece sobre o direito do indivíduo gerado propor ação de investigação de paternidade para descobrir sua origem?

Nesse sentido, a presente monografia tem como objetivo realizar um estudo comparativo da Lei de Procriação Medicamente Assistida em Portugal e da Resolução do Conselho Federal de Medicina no Brasil, bem como as demais questões acerca da reprodução assistida heteróloga.

Como diferentes países possuem legislações muitas vezes distintas, comparar

ordenamentos jurídicos pode trazer soluções e perspectivas importantes para o direito brasileiro. Destaca-se a similaridade da Resolução nº 2.320/2022 criada pelo CFM e a Lei 32/2006 de Portugal. Além disso, considerando que os dois países compartilham de certa forma valores e uma cultura comum, o presente estudo analisará como se dá a legislação de Procriação Medicamente Assistida aplicada em Portugal para a resolução de conflitos existentes entre princípios e direitos fundamentais nesses casos em específico.

Em Portugal, a regulação da Procriação Medicamente Assistida - PMA foi normatizada pela Lei nº 32/2006. Criou o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida - CNPMA para regular esta atividade, além de esclarecer diversos aspectos com relação ao anonimato nos casos de reprodução assistida heteróloga.

Portanto, a inexistência de Lei específica no Brasil revela a problemática existente entre o direito à privacidade do doador de material genético e o interesse do conhecimento da origem biológica a partir da investigação de paternidade.

A presente monografia tem como objetivo reunir e organizar os diversos conhecimentos existentes sobre a referida técnica. Portanto, foi escolhido o método de pesquisa qualitativa bibliográfica que envolve a revisão extensiva de doutrinas, jurisprudência e artigos. Nesse contexto, será realizada uma análise do direito comparado no Brasil e em Portugal, de acordo com a jurisprudência, legislação e institutos existentes nos dois países.

2 A REPRODUÇÃO HETERÓLOGA: BRASIL E PORTUGAL.

A Reprodução Assistida (RA) é o conjunto de técnicas que tem o papel de auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana facilitando o processo de procriação. Estas técnicas podem ser utilizadas na preservação social e/ou oncológica de gametas, embriões e tecidos germinativos.¹

Para fins do presente trabalho, analisaremos os principais conceitos, regulamentações e procedimentos realizados nos casos de Reprodução Assistida no Brasil e em Portugal, de modo a identificar as principais semelhanças e diferenças existentes nos dois ordenamentos jurídicos.

¹ARAÚJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAÚJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto)**, [S. l.], v. 51, n. 3, p. 217-235, 2018. DOI: 10.11606/issn.2176-7262.v51i3p217-235. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/152104>. Acesso em: 19 abr. 2023.

2.1 A reprodução heteróloga no Brasil

O Conselho Federal de Medicina abordou, na edição nº 330 do jornal Medicina, alguns aspectos relacionados à reprodução assistida, conforme pode-se ver:

As técnicas de RA têm o papel de auxiliar no processo de procriação humana, podendo ser utilizadas para doação e preservação de gametas e para a preservação de embriões e tecidos germinativos, desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde dos envolvidos².

Sendo assim, a reprodução assistida tem como objetivo principal a resolução de problemas de reprodução humana, como a infertilidade e esterilidade, através do uso de gametas, sendo subdividida em reproduções homóloga e heteróloga.

Nos casos de reprodução medicamente assistida homóloga e heteróloga, Daniella Aloise Borges explica respectivamente, o processo em questão, na qual:

[...] é realizada com espermatozoides de marido ou companheiro e com o ovócito da própria mulher, sem intervenção de terceira pessoa e; no segundo caso o espermatozoide ou ovócito, ou ambos, é fornecido por doador(a) estranho(a) ao casal, seja por inexistência, insuficiência ou má qualidade do material genético³.

Conforme mencionado anteriormente, o estudo em questão se aprofundará em analisar os casos de reprodução heteróloga, na qual são utilizados gametas doados por terceiros permitindo a procriação nos casos em que não é possível a produção dos próprios gametas ou porque possui algum problema genético.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa constatou o aumento de nascidos a partir das técnicas de reprodução assistida, através do monitoramento de dados a respeito do número de fertilizações artificiais feitas no Brasil por meio do Sistema Nacional de Reproduções de Embriões – SisEmbrio⁴.

Apesar de não haver legislação específica sobre o tema, o Código Civil de 2002 menciona no art. 1597, inciso V, que presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos advindos da reprodução assistida heteróloga, bem como os demais tipos de reprodução assistida:

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM publica atualização das regras para reprodução assistida no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-publica-atualizacao-das-regras-para-reproducao-assistida-no-brasil/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

³ BORGES, Daniella Aloise. **Regime jurídico da procriação medicamente assistida post mortem**: quadro geral e implicações sucessórias. 2014. 145 f. Tese (Doutorado em Direito).— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28236>. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **SisEmbrio**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 19 abr. 2023.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido⁵.

Ademais, Sílvio de Salvo Venosa discorre o seguinte sobre o dispositivo mencionado:

(...) Advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microsistema. Com esses dispositivos na lei passamos a ter, na realidade, mais dúvidas do que soluções, porque a problemática ficou absolutamente capenga, sem a ordenação devida, não só quanto às possibilidades de o casal optar pela fertilização assistida, como pelas consequências dessa filiação no direito hereditário. É urgente que tenhamos toda essa matéria regulada por diploma legal específico. Relegar temas tão importantes aos tribunais acarreta desnecessária instabilidade social.⁶

Como dito anteriormente, no Brasil ainda não há uma Lei sobre o tema, sendo o Conselho Federal de Medicina responsável pela regulamentação das referidas técnicas através da Resolução nº 2.320/2022⁷. Este regulamento dispõe de normas éticas para a realização desses procedimentos, devendo sempre ser realizado em clínicas de reprodução humana assistidas.

Entre um dos princípios estabelecidos, está o consentimento livre e esclarecido aos pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, sendo materializado por meio de um documento elaborado em um formulário específico, por escrito, no qual traz a concordância referente aos riscos e demais questões das partes envolvidas.⁸

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=1%20o%20Toda%20pessoa%20%20C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5: família e sucessões**. 23. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774715>.

⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Adota

Outro ponto importante abordado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, diferentemente de outros países, informa que as doações não possuem caráter lucrativo ou comercial, sendo vedado o pagamento em troca do material genético. Além disso, garante o anonimato dos doadores e dos receptores, exceto os casos de doações de gametas ou embriões até o 4º grau de um dos receptores.⁹

A normativa dispõe que os locais onde são feitas as doações são responsáveis pelos registros de dados de forma permanente. Além disso, assegura o anonimato do doador e menciona exceção para a quebra do sigilo referente a identidade do doador, sendo esta por motivações médicas onde os dados do doador só poderão ser fornecidos exclusivamente aos médicos, de modo que seja resguardada a identidade civil do mesmo.

A Resolução traz alguns requisitos para a doação do material genético como a maioridade civil e a idade limite de 37 (trinta e sete) anos para mulheres e de 45 (quarenta e cinco) anos para os homens.¹⁰

O controle da localização em que foi realizada a doação e a quantidade de material genético também são medidas importantes, de modo que por meio desse controle evita-se que um doador tenha produzido o nascimento de duas crianças de sexo diferentes, conforme informa abaixo:

Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Exceto quando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas gestações forem desejadas.¹¹

normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Adota

Nesse contexto, observa-se que apesar de não haver legislação específica sobre o tema, a Resolução do CFM traz diversos requisitos e esclarecimentos acerca dos métodos existentes de reprodução humana. Contudo, estas regras alternativas não possuem caráter jurídico, conforme mencionado por Eduardo de Oliveira Leite.¹²

2.2 Debate legislativo no Brasil sobre o tema

Com o aumento dos números de procedimentos e a inércia da legislação brasileira sobre o assunto, destaca-se que houve a propositura de vários Projetos de Lei com a intenção de regulamentar os referidos procedimentos.

Um dos primeiros Projetos de Lei objetivando a instituição de normas para a utilização das técnicas de reprodução assistida foi o de nº 3.638/93 proposto pelo Deputado Luiz Moreira, no qual estabelece alguns princípios e diretrizes dentre eles o anonimato do doador e o sigilo das identidades dos receptores, salvo, por motivação médica. O PL também veda que as doações possuam caráter comercial, ou seja, de venda¹³.

Projeto de Lei nº 2855/1997 de autoria do Deputado Confúcio Moura¹⁴ se assemelha a Resolução nº 2.320/2022 no que tange às disposições acerca das exceções relacionadas ao anonimato do doador e a proibição do comércio das doações de material genético.

Esse Projeto de Lei objetivava uma regulamentação para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, e como mencionado anteriormente, veda a comercialização ou estímulo financeiro referente às doações.

Além disso, considera o anonimato do doador devendo ser mantido o sigilo no procedimento, entretanto, isto poderia sofrer algumas exceções, como nos casos de motivação médica, devendo ser fornecido os dados sobre o doador somente à equipe responsável pelo caso.

normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹² LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais: Bioética e Biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Repensando o Direito de Família**: anais do I Congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.638/93, de 29 de março de 1993**. Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19976> Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.855/97, de 13 de março de 1997**. Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18719> Acesso em: 26 set. 2023.

Menciona também que a revelação da identidade do doador no caso acima, ou seja, por motivação médica, não ensejaria motivo para determinação de nova filiação.

Outro ponto abordado foi a criação da Comissão Nacional de RHA, que estaria vinculada ao Conselho Nacional de Saúde, tendo como objetivo ser o órgão responsável pela orientação das técnicas, elaboração de critérios de funcionamento dos serviços públicos e privados de reprodução humana assistida.¹⁵O PL em questão encontra-se arquivado.

Diferentemente do PL nº 2855/1997, o Projeto de lei nº 120/2003 de autoria do Deputado Roberto Pessoa, propõe o direito ao conhecimento da origem biológica nos casos de reprodução humana assistida tendo os nascidos através desta técnica o direito de saber dados sobre o doador, por meio da investigação de paternidade e maternidade, conforme é exposto abaixo:

Art. 6º A - A pessoa nascida de técnicas de reprodução assistida tem o direito de saber a identidade de seu pai ou mãe biológicos, a ser fornecido na ação de investigação de paternidade ou maternidade pelo profissional médico que assistiu a reprodução ou, se for o caso, de quem detenha seus arquivos.
Parágrafo único A maternidade ou paternidade biológica resultante de doação de gametas não gera direitos sucessórios¹⁶

Além disso, o PL justifica a propositura sob o seguinte argumento:

Todas essas questões e muitas outras permanecem sem resposta. Este Projeto não visa solucionar todas essas questões, mas se debruça sobre um tema que é essencial para a solução de todas as outras: a garantia de que a pessoa nascida de técnicas de fertilização assistida tem direito de conhecer seus pais biológicos. Tal tema não pode estar acobertado pelo direito à privacidade, uma vez que gera outra pessoa, e não há como se optar por quem tem mais direitos: se o filho gerado ou o pai biológico.¹⁷

Diferentemente, o PL nº115/2015 de autoria do Deputado Juscelino Filho propõe o estrito sigilo do doador, porém, de modo que salvguarde o direito da pessoa nascida de conhecer a sua origem biológica, mediante autorização judicial:

Art. 19. O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz,

¹⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.855/97, de 13 de março de 1997.** Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18719> Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 120/2003, de 19 de fevereiro de 2003.** Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774> Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 120/2003, de 19 de fevereiro de 2003.** Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774> Acesso em: 26 set. 2023.

assim o sejam reconhecidos por sentença judicial. **Parágrafo único.** O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou, a critério do juiz, por outro motivo relevante (grifo nosso).¹⁸

Além disso, traz algumas inovações, como o envio do registro de nascimento do nascido ao Sistema Nacional de Produção de Embriões com o objetivo de monitorar e impedir que ocorra uma nova fertilização ou inseminação do mesmo material no Estado já realizado.

Propõe também que o Sisembrio reúna e archive todos os dados e informações relacionados aos procedimentos e nascidos das referidas técnicas. Traz um capítulo específico sobre as ações de investigação de vínculo biológico e negatória de paternidade, além de abordar qualquer questão de vínculo de paternidade do doador com o nascido através da reprodução:

Art. 50. A ação de investigação de origem biológica é permitida nos limites previstos no artigo 19 deste Estatuto. Parágrafo único. Do conhecimento judicial do liame biológico entre o doador de gametas e o nascido com seu material genético não será estabelecido o vínculo de filiação e não decorrerá qualquer direito pessoal ou patrimonial ou dever oriundo do vínculo paterno-filial.¹⁹

Como visto, a regulamentação no Brasil sobre as normas de reprodução humana assistida caminha de forma vagarosa não tendo nenhum Projeto de Lei aprovado ainda. Cabe destacar que uma norma regulamentadora garante à sociedade uma maior segurança jurídica, principalmente quanto aos doadores de material genético e aos receptores.

2.3 A procriação medicamente assistida em Portugal

Ao contrário das lacunas ainda existentes na Legislação Brasileira, a Legislação Constitucional Portuguesa encontra-se mais avançada em relação ao tema, já que regula e consagra princípios sobre as técnicas de procriação medicamente assistida (PMA) e trata sobre as atualizações legislativa na Lei nº 32/2006²⁰.

¹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 115/2015, de 03 de fevereiro de 2015.** Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504> Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 115/2015, de 03 de fevereiro de 2015.** Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504> Acesso em: 26 set. 2023.

²⁰BULHÕES, Alcides Emanuel Espíndola. **Procriação medicamente assistida e estabelecimento da filiação post mortem: uma visão comparada entre a legislação do Brasil e de Portugal.** 2021. 84 f. Dissertação (Mestrado em Direito).— Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021. p.29 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/5391>. Acesso em: 23 abr. 2023.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como fundamental no ordenamento jurídico português, principalmente tratando-se da procriação medicamente assistida, tendo em vista que, a Constituição Portuguesa menciona no art. 67º, II, alínea e, o dever do Estado referente a regulamentação da procriação assistida para a proteção da família, observado a dignidade da pessoa humana: “Artigo 67.º Família [...] 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: [...] e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;”²¹

A Partir da revisão constitucional de 1997, a legislação Portuguesa passou a prever no art. 26, nº 3 da Constituição Portuguesa, a garantia da identidade genética nos casos de procriação medicamente assistida. Além disso, houve a revisão do art. 67, nº 2, alínea "e", no qual passou a determinar a competência do Estado para proteger e regulamentar a procriação medicamente assistida, observando a dignidade da pessoa humana.²²

Nesse sentido, foi aprovada a Lei nº 32/2006 que regulamenta as técnicas de procriação medicamente assistida e estabelece que "As técnicas de PMA devem respeitar a dignidade humana, sendo proibida a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA"²³.

Assim como no Brasil, as técnicas de PMA necessitam do consentimento livre e esclarecido, chamado também de "consentimento informado", e serão utilizadas como forma de método subsidiário mediante o diagnóstico de infertilidade, como mostra abaixo:

Artigo 4.º

Condições de admissibilidade

1 - As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação.

2 - **A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade** ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras (grifo nosso).²⁴

Diante de tais princípios regulamentados pela Lei em questão, podem recorrer às

²¹ PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Assembleia da República, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2023.

²² RODRIGUES, Julian Herique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. **Manual de Direito de Família Português para Advogados Brasileiros**. São Paulo: Direito Comparado, 2021.

²³ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

²⁴ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

técnicas de reprodução assistida aqueles que são maiores de 18 anos, podendo ser: os casais de sexo diferente ou de mulheres, casados ou em união de facto, e ainda as mulheres solteiras, hétero ou homossexuais.²⁵

O artigo 10º da Lei de PMA trata especificamente sobre as doações de material genético, dispondo algumas ressalvas em relação a utilização desta técnica, de modo que somente poderá ser empregada a técnica de procriação heteróloga, ou seja, com o uso de material genético doado nos casos em que não seja possível a obtenção da gravidez a partir dos gametas dos beneficiários.

Além disso, exclui qualquer responsabilidade de paternidade do doador em relação à criança nascida a partir da técnica:

Artigo 10.º

Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões

1 - Pode recorrer-se à dádiva de ovócitos, de espermatozóides ou de embriões quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gametas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gametas.

2 - Os dadores não podem ser havidos como progenitores da criança que vai nascer.²⁶

Outro ponto interessante abordado pela Lei foi a criação do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida - CNPMA, o qual é responsável pelos esclarecimentos relacionados às questões éticas, sociais e legais da PMA, bem como a fiscalização dos centros clínicos responsáveis pelas técnicas.

O CNPMA é composto por nove membros com reconhecido mérito e com domínio das questões éticas, científicas, sociais e legais da PMA, sendo cinco pessoas eleitas pela Assembleia da República e quatro nomeadas pelos membros do Governo que tutelam a saúde e a doença.²⁷

Ademais, foi instituído em Portugal a Lei nº 3/1984 objetivando a educação sexual e o planeamento familiar, além disso, menciona questões referentes à inseminação artificial²⁸.

²⁵ RODRIGUES, Julian Herique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. **Manual de Direito de Família Português para Advogados Brasileiros**. São Paulo: Direito Comparado, 2021.

²⁶ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023..

²⁷ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

²⁸ PORTUGAL. Lei nº 3/1984, de 24 de março de 1984. Educação sexual e planeamento familiar. **Diário da República**: Série I de 1984-03-24, n.º 71/1984, p. 981 – 983, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/3-661903> Acesso em: 27 set. 2023.

Nesse sentido, observa-se que Portugal possui um longo período de debates e preocupações acerca do tema referente à procriação medicamente assistida.

3 FILIAÇÃO NOS CASOS DE REPRODUÇÃO HETERÓLOGA.

A reprodução humana assistida, especialmente nos casos da utilização de gametas doados por terceiros, levanta questões sobre a parentalidade. A questão é particularmente sensível nas técnicas de reprodução heteróloga com espermatozoides de terceiros.

Diante disso, neste capítulo serão analisadas as formas de filiação no Brasil e em Portugal nos casos de reprodução heteróloga a partir das legislações e doutrinas a respeito do tema.

3.1 Filiação no Brasil

Apesar de no Brasil não existir nenhuma legislação específica para a regulamentação do tema, o Código Civil de 2002 trouxe uma nova forma de filiação, a socioafetiva. Paulo Luiz Neto Lobô conceitua a filiação da seguinte forma:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação de parentalidade é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.²⁹

Diante disso, observa-se os avanços acerca da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que assegura plena igualdade de direitos e deveres ao pai que assumiu voluntariamente o estado de filiação nos casos de reprodução heteróloga, conforme é mencionado por Paulo Lôbo:

Nem toda paternidade socioafetiva resulta da consangüinidade, pois o Direito assegura igualdade de direitos e deveres ao pai que assumiu voluntariamente o estado de filiação nas hipóteses de adoção, de inseminação artificial heteróloga e de posse do estado. Em todas, o estado de filiação assim constituído é inviolável e não pode ser desfeito por decisão judicial, salvo na situação comum de perda do poder familiar (art. 1.638 do Código Civil). A paternidade desapaixada parece em face do genitor biológico, em virtude da perda do poder familiar, nas hipóteses de adoção e de declaração judicial de posse do estado de filiação, e nunca aparece nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga e de dação anônima de sêmen.³⁰

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista Cej**, Brasília, n. 34, p.15-21, jul./set. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115071/paternidade_socioafetiva_verdade_lobo.pdf. Acesso em: 12

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 menciona as categorias de reprodução assistida e dispõe sobre a filiação nos casos de reprodução heteróloga, sendo necessária a autorização do cônjuge para a realização do procedimento de acordo com o art. 1.597, inciso V, do CC/2002.³¹

A presunção de paternidade nos casos de reprodução heteróloga não possui caráter biológico, tendo em vista que é utilizado no procedimento o sêmen de um terceiro. Diante disso, a paternidade é constituída a partir do vínculo socioafetivo, sendo assim, o art. 1.597, inciso V, do CC de 2002 objetiva impedir que o marido não reconheça a paternidade do filho produzido por técnicas de reprodução assistida.³²

Nesse sentido, Paulo Lôbo entende que:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, umas das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e maternidade, em relação a ele.³³

O ato de planejamento da reprodução humana heteróloga é considerado fator essencial para a determinação da filiação resultando nos laços socioafetivos. Além disso, é demonstrado que nos casos de reprodução humana heteróloga o biologismo não prevalece nas relações de filiação³⁴.

Além disso, o Código Civil de 2002 no art. 1.539 discorre que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem."³⁵

nov. 2023.

³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=1%20o%20Toda%20pessoa%20%20C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20do%20nascituro. Acesso em: 19 abr. 2023..

³² MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. P.551. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 15 out. 2023.

³³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiacao+e+direito+a+origem+genetica%3A+uma+distincao+necessaria>. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁴ RODRIGUES, Edwrigens Elaine. **A reprodução humana assistida e a formação dos novos arranjos familiares**: famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. 2023. 276 f. Tese (Doutorado em Direito).— Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. <https://doi.org/10.11606/T.2.2023.tde-16082023-141940> p. 85. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16082023-141940/pt-br.php> Acesso em: 06 nov. 2023.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=1%20o%20Toda%20pessoa%20%20C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20do%20nascituro. Acesso em: 19 abr. 2023.

Nesse sentido, o enunciado 103 do Conselho de Justiça Federal (CJF) elucida que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.³⁶

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o provimento nº 63/2017 que foi alterado pelo provimento nº 83/2019, no qual trata sobre a paternidade socioafetiva referente às crianças maiores de 12 anos, não sendo mencionado nos casos em que a criança possui idade inferior à esta e discorre também acerca dos registros oriundos das técnicas de reprodução assistida.

O CNJ revogou o provimento nº 83/2019 pelo provimento nº 149/2023 no qual institui o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de regulamentar os serviços notariais e de registro.³⁷

Nesse sentido, o provimento nº 149/2023 dispõe acerca dos requisitos para o registro da certidão de nascimento dos nascidos através da reprodução assistida:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.³⁸

A paternidade socioafetiva é presente nos casos de adoção, sendo interessante a análise desse instituto. Assim, uma publicação realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT) discorre acerca dos institutos relacionados à situação registral no Brasil, nos casos de reconhecimento de paternidade, sendo esses:

³⁶BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 103. In: Jornada de Direito Civil, I, 2002, Brasília. **Enunciados** [...]. Brasília: CJF, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 06 nov. 2023.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Data de publicação: 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 20 out. 2023.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Data de publicação: 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> Acesso em: 12 nov. 2023.

Em termos didáticos, podemos dizer que atualmente temo:

- a) a paternidade biológica e registral típica;
- b) a adoção, que culmina na exclusão dos registros anteriores e na confecção de novas certidões fazendo constar apenas os nomes dos adotantes e adotados;
- c) a multiparentalidade, na qual é possível a coexistência do duplo vínculo materno e/ou paterno nos registros civis do indivíduo; e
- d) a paternidade/maternidade socioafetiva que pode ser realizada diretamente nos cartórios civis, com o reconhecimento da situação fática de diversas famílias brasileiras que passaram por processos de agregarem novos membros, como os padrastos e madrastas, e não implicando no registro de mais de dois pais ou duas mães nos assentos civis, como na multiparentalidade.³⁹

Conforme o entendimento acima, é necessário o conhecimento sobre o instituto da adoção que muito se assemelha com a problemática ocorrida na reprodução assistida.

Dessa forma, a adoção é considerada um vínculo de parentesco civil em virtude da lei de caráter definitivo e irrevogável. Ademais, cabe destacar que tal instituto determina o rompimento dos vínculos do adotado com os pais de sangue, observado os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§5º e 6º), gerando laços entre o adotado e a nova família.⁴⁰ Carlos Roberto Gonçalves discorre a respeito dessa questão, da seguinte forma:

Essa a principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no Código Civil. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento. Para este último efeito, o juiz autorizará o fornecimento de certidão, processando-se a oposição do impedimento em segredo de justiça. Malgrado as finalidades nobres e humanitárias da adoção, não pode a lei, com efeito, permitir a realização de uniões incestuosas.⁴¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta os direitos humanos das crianças e adolescentes no Brasil, sendo aplicado às pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes, aqueles que possuem entre 12 e 18 anos de idade.⁴²

³⁹CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Leticia. **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos**. TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5: direito de família**. 37. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553627802>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em:

O Estatuto possui um capítulo voltado para a filiação, na medida em que o art. 27 do ECA dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”⁴³

O ECA determina também a necessidade da sentença judicial para a constituição do vínculo de adoção e que a inscrição no registro civil terá os nomes dos adotantes como pais, assim como o nome de seus ascendentes.⁴⁴ Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “o intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família do adotante.”⁴⁵

Além disso, o ECA possui um capítulo específico sobre a adoção, determinando alguns requisitos para que ela aconteça. Determina que o adotado terá o direito de conhecer sua origem biológica após completar 18 (dezoito) anos, podendo os menores de 18 (dezoito) anos ter acesso ao processo de adoção, assegurado a sua orientação, assistência jurídica e psicológica, conforme é demonstrado abaixo:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (grifo nosso).⁴⁶

De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo, a Constituição Federal prevê a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente. Além de que a Convenção Internacional de Direitos da Criança integra o ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo a prioridade em relação ao interesse dos menores:

No que concerne ao estado de filiação, deve-se ter presente que, além do mandamento constitucional de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente (art. 227), a Convenção Internacional dos

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023..

⁴⁴BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6:** direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

Direitos da Criança, da ONU, de 1989, passou a integrar o Direito interno brasileiro desde 1990. O art. 3.1 da Convenção estabelece que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança, abrangente do que a lei brasileira (ECA) considera adolescente. Por força da Convenção, deve ser garantida ampla proteção ao menor. Ela constitui a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido do fortalecimento da situação jurídica da criança, eliminando-se as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos (art. 18) e atribuindo-se aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar de sua educação e desenvolvimento⁴⁷.

3.2 Filiação em Portugal

Em Portugal, a regulamentação da reprodução assistida se deu somente com a Lei 32/2006. A Lei determina que, nos casos de reprodução assistida heteróloga, os vínculos da filiação não se darão por substratos biológicos e, “portanto, não se podem reconduzir ao conceito de parentesco.”⁴⁸ Ademais, a lei leva em consideração o consentimento prestado pelos beneficiários para a realização da respectiva técnica como ocorre nos casos de adoção. Dessa forma, os vínculos encontram-se na concordância em relação à execução da reprodução assistida.⁴⁹

Nesse sentido, a Constituição Portuguesa discorre sobre a não tolerância referente a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, conforme determina o artigo 36, nº 4:

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.⁵⁰

Ademais, o Código Civil português determina a presunção de paternidade do marido da mãe em relação aos filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimônio, nos termos do art. 1826 e art. 1.835. O artigo 1.838, por sua vez, prevê o reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio por meio da perfilhação. Ana Margarida Gordinho cita:

⁴⁷LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiacao+e+direito+a+origem+genetica%3A+uma+distincao+necessaria>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁸COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5. ed. P. 111. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. E-book. Disponível em: http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁹COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5. ed. P. 111. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. E-book. Disponível em: http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

⁵⁰PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Assembleia da República, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2023.

O art. 1839º nº 3 do CC foi o único artigo que definia o estabelecimento da filiação derivada de uma procriação medicamente assistida, este artigo presume a paternidade ao marido da mãe que foi sujeita a inseminação, mesmo quando o esperma seja de um terceiro, afastando assim o critério biológico. Embora este artigo supramencionado não faça nenhuma menção sobre distinção entre a Procriação heteróloga da Procriação homóloga.⁵¹

Portanto, a filiação em Portugal dos nascidos a partir das técnicas de reprodução assistida se dá quando o marido da tentante concorda com a realização da técnica, assumindo assim as responsabilidades da paternidade, de modo que o doador do material genético é resguardado pela legislação com relação às possíveis questões relacionadas à paternidade.

Além disso, cabe destacar que em Portugal é priorizado o interesse da criança sobre os demais, conforme menciona Thiago Barelli Bet:

(...) o superior interesse da criança, o direito a identidade pessoal, o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade e o direito a não discriminação entre filhos havidos dentro ou fora do casamento também são valores fundamentais previstos na CRP, já citados anteriormente, devendo ser respeitados em sua plenitude.⁵²

4 A AUTO-INSEMINAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As técnicas de inseminação artificial possuem valores inacessíveis para a maior parte da população, devido a isso, uma pequena porcentagem das pessoas consegue recorrer a essa técnica para realizar o desejo de procriar. Nesse contexto, a auto-inseminação vem ganhando cada vez mais popularização entre as mulheres que buscam a maternidade, por conta de seu baixíssimo custo.

Há diversos grupos nas redes sociais para viabilizar o contato entre doadores e tentantes, além de diversos conteúdos explicativos e trocas de informações. O principal público-alvo dos grupos de tentantes no Facebook são homens e mulheres homossexuais que desejam ter filhos.⁵³

Hildeliza Cabral, Patrícia Ribeiro e João Carlos Almeida, destacam algumas

⁵¹MATA, Ana Margarida Godinho Barradas Ramos. **Aspectos da procriação medicamente assistida, o anonimato do doador e questões conexas**. 2019. 133 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. p. 63. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/41605>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁵²BET, Thiago Barelli. **A filiação socioafetiva e a possibilidade jurídica da pluriparentalidade em Portugal: o caso esmeralda**. 2021. 143 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021. p. 113. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52539/1/ulfd0150343_tese.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁵³CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. **Inseminação caseira: múltiplas faces**. Campos dos Coytacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2022. p. 224. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

problemáticas relacionada a essa exposição na internet e as possíveis consequências no âmbito familiar:

Portanto, a exposição exagerada de informações à intimidade das pessoas representa uma ameaça à familiaridade dos mesmos, visto que todo conteúdo publicado na internet gera elementos que, no futuro próximo, podem ser reprovados pelo(s) filho(s), por entender que sua(s) vida(s) privada foi exposta indevidamente durante a infância juntamente com a família.⁵⁴

Segundo a Anvisa, a prática é realizada fora de um Serviço de Saúde, o que gera inúmeros riscos e consequências jurídicas, sendo feito muitas vezes por pessoas leigas em ambientes domésticos e hotéis.⁵⁵

O procedimento consiste na coleta do sêmen de um doador, no qual não provém de um banco de dados, e logo após é feita imediatamente a inseminação na mulher, por meio do uso de seringas ou outros instrumentos, como o cateter, por exemplo.⁵⁶

Cabe ressaltar que por a inseminação não ser feita nas clínicas de saúde e sem assistência de um profissional da saúde, a prática pode trazer inúmeros riscos à saúde da mulher e do bebê. Ademais, destaca-se que atualmente com a internet e informações sobre o assunto, torna-se mais fácil encontrar um doador, podendo até mesmo ser possível a comercialização do sêmen.

Em muitos casos, é feito um contrato para definir o direito que o homem terá sobre a criança, dentre esses direitos, a renúncia da paternidade e a concessão de todos os direitos à mulher.⁵⁷ Ocorre que, como não há previsão legal sobre a questão e levando em consideração a precariedade do contrato, a renúncia de paternidade poderá ser contestada a qualquer tempo por meio da investigação de paternidade.⁵⁸

Entretanto, a Constituição Federal reconhece no art. 226, § 7º o direito ao planejamento

⁵⁴ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. **Inseminação caseira**: múltiplas faces. Campos dos Coytacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2022. p. 226. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. . **Inseminação artificial caseira**: riscos e cuidados. jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. . **Inseminação artificial caseira**: riscos e cuidados. jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁵⁷ LEMOS, Vinícius. Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras. **BBC News Brasil**, Cuiabá, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁵⁸ RODRIGUES, Edwrigens Elaine. **A reprodução humana assistida e a formação dos novos arranjos familiares**: famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. 2023. 276 f. Tese (Doutorado em Direito).— Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. <https://doi.org/10.11606/T.2.2023.tde-16082023-141940> p. 85. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16082023-141940/pt-br.php> Acesso em: 06 nov. 2023.

familiar, sendo livre a decisão do casal com relação à composição familiar, ou seja, não é dever do Estado interferir no planejamento familiar, mas zelar pela sua proteção. Nesse sentido, Paulo Lôbo, elucida a questão da seguinte forma:

O planejamento familiar (CF/1988, art. 226, § 7º) diz respeito à liberdade de compor a filiação biológica ou não biológica, podendo a pessoa ou o casal determinar ou estimar o número de filhos, ou decidir não ter filhos, sem interferência da sociedade ou do Estado, diferentemente do que ocorreu nalguns países, preocupados com a explosão demográfica. É, portanto, princípio derivado do princípio geral da liberdade nas relações de família, ou subprincípio deste.⁵⁹

A inseminação caseira não possui nenhum tipo de regulamentação, nem mesmo do Conselho Federal de Medicina, sendo inclusive contra indicado pela ANVISA. A inseminação artificial caseira é considerada uma prática lícita, tendo em vista que não há nenhuma legislação que proíba a sua realização.

A jurisprudência brasileira entende que há a possibilidade das mães registrarem com dupla maternidade os filhos frutos de inseminação caseira, conforme determina o art. 1.539 do Código Civil de 2002.⁶⁰

Nesse sentido, observa-se uma omissão do Conselho Federal de Medicina quanto às práticas de inseminação caseira, uma vez que não há uma edição de normas básicas para o registro em cartórios dos nascidos de inseminação artificial caseira. Tal omissão gera insegurança jurídica para as partes e interfere nos direitos da criança nascida.

Essa prática é considerada uma realidade e esbarra em diversos obstáculos, como por exemplo o registro civil, uma vez que não há regulamentação ou disposição sobre esse método. Segundo Thaís Coelho Rodrigues,

[...] o registro público confere segurança jurídica e publicidade aos atos relativos à existência dos indivíduos, devendo servir como instrumento para a garantia da dignidade dos filhos, dos genitores biológicos e socioafetivos e dos doadores, inclusive no que tange aos aspectos patrimoniais e sucessórios.⁶¹

Conforme mencionado anteriormente, o provimento 143 de 2023 do CNJ exige a

⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁶⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Mães poderão registrar com dupla maternidade filho fruto de inseminação caseira**: decisão cita Enunciado IBDFAM. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9269/javascript> Acesso em: 13 nov. 2023

⁶¹ RODRIGUES, Thaís Coelho. **A impossibilidade do registro de nascimento das crianças geradas por inseminação caseira nos cartórios**: um obstáculo ao exercício da cidadania. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2045/A+impossibilidade+do+registro+de+nascimento+das+crianças+geradas+por+inseminação+caseira+nos+cartórios%3A+um+obstáculo+ao+exercício+da+cidadania>. Acesso em: 12 nov. 2023.

apresentação de alguns documentos para o registro e a emissão da certidão de nascimento, assim como a declaração com firma reconhecida do diretor técnico da respectiva clínica em que foi realizado o procedimento.

Ademais, o registro civil é indispensável para a participação plena da vida civil e social do indivíduo, na medida que a falta do registro impede o acesso à programas de saúde, programas sociais e a emissão de documentos necessários para a efetivação dos seus direitos enquanto cidadão.⁶²

Em Portugal, a Lei de PMA não menciona nenhuma proibição com relação a inseminação caseira, entretanto, prevê a pena de até 3 anos para aqueles que aplicarem técnicas de procriação assistida fora dos centros autorizados.⁶³

A 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo julgou uma apelação cível que está em segredo de justiça, referente ao reconhecimento de maternidade socioafetiva em um caso de “inseminação caseira”. A turma julgadora entendeu que o descabimento da ação, tendo em vista que o procedimento não é regulamentado no ordenamento jurídico, sendo assim, impedindo o acolhimento da pretensão da inicial:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUTORAS UTILIZARAM MÉTODO DE "INSEMINAÇÃO CASEIRA" – PRETENSÃO DE DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO DO FILHO QUE ESTÁ SENDO GERADO POR UMA DAS AUTORAS – DESCABIMENTO – PROCEDIMENTO CASEIRO NÃO REGULAMENTADO NO ORDENAMENTO PÁTRIO IMPEDE O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.⁶⁴

Portanto, observa-se que a inseminação artificial caseira se trata de um problema de saúde pública, tendo em vista que muitas pessoas se submetem ao método sem nenhuma experiência e sem ajuda médica. Além disso, a inseminação artificial realizada pelas clínicas de reprodução humana assistida não é considerada uma opção para as famílias que possuem um baixo nível socioeconômico, tendo em vista o alto valor do procedimento.⁶⁵

⁶² RODRIGUES, Thaís Coelho. **A impossibilidade do registro de nascimento das crianças geradas por inseminação caseira nos cartórios:** um obstáculo ao exercício da cidadania. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2045/A+impossibilidade+do+registro+de+nascimento+das+crianças+geradas+por+inseminação+caseira+nos+cartórios%3A+um+obstáculo+ao+exercício+da+cidadania>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁶³ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006.** Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁶⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012225-60.2022.8.26.0003. Disponível em: Acesso em: 14 nov. 2023.

⁶⁵ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno; ALMEIDA, João Carlos de

5 A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A reprodução assistida heteróloga parte do princípio do não conhecimento entre as partes, entretanto, a expectativa do doador em relação ao sigilo da sua identidade entra em conflito com os interesses da pessoa nascida a partir da técnica⁶⁶, nesse sentido “a criança e adolescente têm direitos próprios e interesses que podem prevalecer sobre as de seus pais, em virtude do princípio do superior interesse da criança”⁶⁷.

O conhecimento acerca da origem genética é considerado um direito fundamental e importante para a proteção do ser humano, tendo em vista que a genética é relevante no diagnóstico de determinadas doenças, bem como no planejamento familiar.

Nesse sentido, o desconhecimento da origem genética e da historicidade pessoal poderá implicar no desenvolvimento com igualdade do ser concebido através desse procedimento, uma vez que o conhecimento acerca do próprio código genético é considerada uma forma de autoconhecimento, na medida em que o indivíduo olha para si e percebe de onde veio e a herança que carrega, onde o maior patrimônio não possui valor pecuniário, mas sim, emocional.⁶⁸

5.1 Direito ao conhecimento da origem genética no Brasil

No Brasil, o direito à investigação de paternidade possui caráter de natureza declaratória, além de ser considerada um direito personalíssimo e irrenunciável, podendo ser ajuizada a qualquer momento. O acesso às informações do indivíduo sobre a sua origem genética é indispensável para a construção da sua própria singularidade e da personalidade

Aquino. **Inseminação caseira**: múltiplas faces. Rio de Janeiro: Encontrografia Editora, 2022. p. 101. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁶⁶ NUNES, Mafalda Maio dos Santos. A procriação medicamente assistida: a evolução histórico-legislativa. o anonimato do dador vs. a identidade da criança concebida com recurso à procriação medicamente assistida **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, nº 2, p.1209-1235, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena; MATHIAS, Maria Ligia Coelho; LOURENÇO, José. Lesão à integridade físico-psíquica da criança e do adolescente: breves reflexões teórico-práticas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, nº 1, p.1313-1347, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_1313_1347.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁶⁸ ALMEIDA JÚNIOR, Franklin Marques de. **O direito ao conhecimento das origens genéticas e a falta de cooperação na ação de investigação de paternidade**. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 51. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85935/1/Dissertação%20-%20Franklin%20Almeida.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

humana.⁶⁹

Paulo Lobô entende que os direitos de personalidade compõem a qualificação jurídica da pessoa em si e que podem resultar em consequências patrimoniais em virtude de sua lesão. Além disso, abarca diversos direitos como o direito à identificação pessoal, não se resumindo aos aspectos formais, sendo incluído a identificação que brota da natureza humana, como a origem genética de cada pessoa.⁷⁰

A Constituição Federal de 1988 regulamenta a maternidade e a paternidade responsáveis, bem como estabelece a filiação socioafetiva, conforme determina o art. 229 do ordenamento em questão, no qual estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.⁷¹

Além disso, o autor acredita que, na adoção, a criança é fruto de um relacionamento onde os pais assumiram os riscos da paternidade e da maternidade, mesmo com o uso de diversos métodos para evitar uma possível gravidez.⁷²

Nesse sentido, Edison Namba entende que a pessoa nascida daquele relacionamento teria o direito de conhecer a sua origem genética, ou seja, aqueles que assumiram o risco da paternidade e da maternidade, uma vez que não há mais vínculos entre os pais biológicos e o adotado.⁷³

⁶⁹ PAIVA, Alcymar Rosa. **O direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução medicamente assistida heteróloga**. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. p. 96. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/44812/1/alcymar%20Paiva.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁷⁰ LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2016. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁷² NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito a identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905/2011, mar. 2011, p. 67-87. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bc59113c8e7b766b8&docguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=2&epos=2&td=102&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁷³ NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito a identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905/2011, mar. 2011, p. 75. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bc59113c8e7b766b8&docguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=2&epos=2&td=102&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 nov. 2023.

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo este princípio considerado fundamental para os direitos da personalidade. Tal direito é considerado importante para que o indivíduo possa atingir o seu pleno desenvolvimento psíquico, emocional e sua realização pessoal.⁷⁴ Nesse sentido entende-se que:

Não há previsão expressa de um direito fundamental ao nome, embora a Constituição de 1988 tenha assegurado o direito aos reconhecimentos pobres, na forma da lei, à gratuidade do registro civil de nascimento (art. 5.º, inciso LXXVI, alínea “a”). Matéria típica dos direitos da personalidade, o nome é assim referido expressamente no Código Civil, em seu art. 16, como um direito a que toda pessoa detém, “nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”⁷⁵

Conforme mencionado anteriormente, os direitos à dignidade da pessoa humana não somente são resguardados pela Constituição Federal, mas também pelo Código Civil no que tange aos direitos de personalidade de cada indivíduo e pela Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Observa-se também que o ordenamento jurídico brasileiro preza pela proteção das crianças, jovens e adolescentes, sendo que é resguardado e prevalece o interesse da criança sobre os demais.

São inúmeras as problemáticas com relação ao não conhecimento da sua origem, podendo ser até mesmo um fator de risco para a própria saúde do nascido de reprodução assistida heteróloga, ou até mesmo a ocorrência da prática de relação sexual entre parentes e irmãos. Nesse sentido, considera-se que “o incesto é muito mais grave do que o adultério, pois ao passo que este ofende mais a lei, aquele é uma ofensa à própria natureza humana. O incesto é ato que repugna, por contrariar sentimentos naturais de respeito entre os parentes próximos”.⁷⁶

A investigação de paternidade tem como principal objetivo o reconhecimento dos direitos assegurados aos filhos que estão dispostos tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a investigação de

⁷⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5:** direito de família. 37. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553627802>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁷⁵TOFFOLI, José Antonio Dias. **30 anos da Constituição brasileira:** democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530982393>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁷⁶PICANÇO, Melchiades. A filiação no direito brasileiro. **Doutrinas essenciais, famílias e sucessões**, São Paulo, v. 4, p. 67-86, ago. 2011. p. 68. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018bc9500652a9a35900&docguid=I8cfffde06f3311e1b966000085592b66&hitguid=I8cfffde06f3311e1b966000085592b66&spos=1&epos=1&td=1959&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 nov. 2023.

paternidade não só implica no registro civil, com a inclusão do nome do pai biológico como nos demais deveres de paternidade referentes à possibilidade de ser sustentado, educado e alimentado, nos casos em que a pessoa é menor ou incapaz.⁷⁷

De acordo com o entendimento de Jorge Fujita, a criança nascida por meio das técnicas de reprodução heteróloga possuem o direito de propor ação de investigação de paternidade e assim, conhecer o doador do material genético, sem importar na declaração do estado de filiação, tendo em vista que a relação paterno-filial já foi resolvida, reconhecendo os deveres da paternidade ao pai socioafetivo.⁷⁸

Nesse sentido, Paulo Lobô explica acerca da importância do conhecimento da origem biológica e a distinção do estado de filiação e o conhecimento da origem biológica:

Portanto, nem sempre a parentalidade e a filiação têm origem biológica. Porém, qualquer pessoa tem direito a conhecer sua origem biológica, ainda que não implique atribuição de parentalidade. Pouco importa sua motivação, seja para satisfazer o anseio humano de saber de quem veio, seja para assegurar o direito à saúde (e a vida), para prevenção de doenças geneticamente transmissíveis.⁷⁹

Ademais, de acordo com o entendimento de Paulo Lôbo, não seria possível propor ação de investigação de paternidade nos casos de reprodução assistida heteróloga, uma vez que o debate estaria relacionado à paternidade sendo derivada do estado de filiação, enquanto a sede do direito ao conhecimento da origem genética está diretamente ligada ao direito da personalidade do indivíduo.⁸⁰

Entretanto, Paulo Lobô discorre que toda pessoa possui como direito fundamental da personalidade, conhecer a sua origem biológica⁸¹, “nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o

⁷⁷MIRANDA, Felipe Almeida de. **Investigação de paternidade**. 2023. 21 f. Monografia (Graduação em Direito). — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. p. 8. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5628/1/A05.07%20FELIPE%20ALMEIDA%20DE%20MIRANDA%20COMPLETO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁷⁸FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466917>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁷⁹LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2016. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁸¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiacao+e+direito+a+origem+genetica%3A+uma+distincao+necessaria>. Acesso em: 12 nov. 2023.

armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade.”⁸²

No mesmo sentido, Luciana Nunes de Araújo e Henrique de Araújo Neto entendem que:

É de suma importância esclarecer que o direito ao conhecimento a origem genética não deve ser vinculado a uma investigação de paternidade que leve ao reconhecimento judicial da mesma, o primeiro é um direito de personalidade, o qual não gera estado de filiação, tendo em vista que este não mais é unicamente estabelecido em razão da origem biológica. Ademais, as informações devem ser concedidas somente a pessoa gerada e em segredo de justiça.⁸³

Maria Helena Diniz possui o seguinte entendimento acerca do tema:

O direito à origem ou identidade genética (direito da personalidade da pessoa advinda de inseminação artificial heteróloga) é o de saber a história da saúde dos seus parentes consanguíneos para fins de prevenção de alguma moléstia física ou mental ou de evitar incesto, logo não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório.⁸⁴

Para Julia Picinato e Carlos Henrique, a criança é prejudicada em relação ao anonimato do doador:

Mesmo sem muito aprofundamento sobre o assunto pode-se ter a noção que todo ser humano tem o direito de saber sua origem biológica e seu patrimônio genético, porém quando a criança advém de uma técnica que utilizou doação de gametas esse direito se vê prejudicado em razão da garantia de anonimato que o doador possui, essa discussão está integralmente ligada a dignidade da pessoa humana.⁸⁵

Edison Namba, entende que o art. 48 do ECA, no qual estabelece a possibilidade do adotado ao conhecimento de sua origem biológica, assim como o acesso ao processo de adoção, é considerado uma norma incompatível com a reprodução assistida heteróloga, uma vez que a

⁸² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiacao+e+direito+a+origem+genetica%3A+uma+distincao+necessaria>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸³ ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. **Reprodução assistida heteróloga:** o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reproducao+assistida+heterologa:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+genetica>. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book. (1 recurso online). ISBN 978655598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655598551>. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁸⁵ ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto/SP, v. 51, n. 3, p. 217-235, 2018. DOI: 10.11606/issn.2176-7262.v51i3p217-235. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/152104>. Acesso em: 22 out. 2023.

mesma tem como princípio o anonimato do doador de material genético.⁸⁶

Para o autor, a origem biológica mencionada pelo artigo em questão é a antiga “tradição da paternidade e da maternidade em razão do sangue, o que, conforme se demonstrou, não mais deve sobrelevar o exercício responsável de uma ou outra função”.⁸⁷

Ademais, o autor entende que o desejo pelo conhecimento da origem biológica é necessário, uma vez que tem como objetivo até mesmo a compreensão do entendimento filosófico referente à própria existência e que tal medida não terá nenhum legal efeito com relação a família que desejou e criou a criança.⁸⁸

Diante disso, ao observar o instituto da adoção e a possibilidade de promover a investigação biológica, Rolf Madaleno entende da seguinte forma:

[...] a investigação biológica apenas para atender a uma necessidade psicológica de quem quer conhecer seus ancestrais, como também se prestaria para preservar os impedimentos matrimoniais, garantir a vida, e a saúde de seus pais biológicos, em caso de grave doença genética⁸⁹

Nesse sentido, tal aplicação da investigação biológica não deveria ser estendida para os casos dos filhos nascidos de reprodução heteróloga?

Como mencionado anteriormente, nos casos de adoção o ECA prevê o direito ao conhecimento do adotado à sua origem biológica sem que resulte no desfazimento da adoção, tendo em vista que é considerada irreversível. Além disso, a referida norma busca assegurar o exercício do direito da personalidade do adotado, sem que tenha qualquer interferência na

⁸⁶ NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito a identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905/2011, mar. 2011, p. 67-87. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bc59113c8e7b766b8&docguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=2&epos=2&td=102&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸⁷ NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito a identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905/2011, mar. 2011, p. 67-87. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bc59113c8e7b766b8&docguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=2&epos=2&td=102&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸⁸ NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito a identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905/2011, mar. 2011, p. 67-87. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bc59113c8e7b766b8&docguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=2&epos=2&td=102&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸⁹ MADALENO, Rolf, Repensando o direito de família. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 2007.231 p. ISBN 9788573484717. p.138.

relação de parentesco já estabelecida.⁹⁰

5.2 Direito ao conhecimento da origem genética em Portugal

A Lei de Procriação Medicamente Assistida de Portugal, como mencionado anteriormente, tem como princípio regente, a dignidade da pessoa humana, sendo este o núcleo essencial de tais direitos.

A Constituição portuguesa contempla em seu ordenamento, especificamente no art. 26, o direito “à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”⁹¹ Ademais o art. 26, nº 3, garante a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano nas criações e aplicações de tecnologias e experimentações científicas.⁹²

O Código Civil entende e dispõe que o instituto da investigação de paternidade, é considerado um direito inserido no núcleo essencial da pessoa humana. Nesse sentido, O Tribunal Constitucional no acórdão nº 309/2016 entende o direito à identidade pessoal da seguinte forma:

No âmbito normativo do direito à identidade pessoal reconhecido pela Constituição, além do direito natural à diferença de cada ser humano, decorrente do caráter único, indivisível e irrepetível de cada pessoa humana concreta, que tem expressão mais relevante no direito ao nome, inclui-se o direito à “historicidade pessoal”, expresso na relação de cada pessoa com aquelas que lhe deram origem.⁹³

Ademais, a Lei de PMA pressupõe que o pai do nascido será o marido da mãe, tendo em vista que se entende que o mesmo consentiu com a realização da técnica. Por outro lado, a Lei discorre acerca da impugnação da presunção de paternidade na qual pode ser requerida, caso o interessado não tenha consentido com a prática do método em questão.⁹⁴

⁹⁰LÔBO, Paulo. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2016. ISSN 1809-2829 <https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao> Acesso em: 13 nov. 2023.

⁹¹ PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Assembleia da República, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁹² PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Assembleia da República, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁹³ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 309/2016. Processo nº 1000/14. **Diário da República**: 2ª série, nº 173, parte D, p. 27858-27865. 08 set. 2016. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2016/09/173000000/2785827865.pdf> Acesso em: 13 nov. 2023.

⁹⁴ALMEIDA JÚNIOR, Franklin Marques de. **O direito ao conhecimento das origens genéticas e a falta de**

Dispõe também, no art. 21, acerca da exclusão da paternidade em que o doador de sêmen não será considerado pai da criança que vier a nascer, portanto, não será atribuído os demais poderes ou deveres em relação a ela.⁹⁵

Em paralelo com a adoção, o Código Civil português garante o direito ao conhecimento genético do adotado, de modo que “o adotado tenha acesso à identidade civil de seus progenitores, está implícita a possibilidade de averiguação da historicidade pessoal quanto aos dados genéticos para fins de tratamento médico preventivo ou repressivo, um dos principais pilares de questionamentos que assentam o direito ao conhecimento das origens genéticas na PMA”.⁹⁶

Segundo Franklin Marques, o fato do conhecimento da origem biológica não resulta na extinção da confidencialidade nos processos de adoção, tendo em vista os requisitos e condições impostas que possuem o objetivo de dificultar o acesso a tais informações.⁹⁷

O art.1.839 do Código Civil de Portugal determina que não é permitido a investigação de paternidade especialmente nos casos de reprodução assistida heteróloga, tendo em vista, que foi consentido pelo cônjuge a realização do procedimento, sendo este considerado fator fundamental para a realização da técnica, portanto, não há em que se falar em investigação de paternidade.

Nesse contexto, o Código Civil português impede o exercício da ação de investigação de paternidade em alguns casos, com o intuito de obter o reconhecimento da filiação, sendo estas restrições são aplicadas ao instituto da adoção, nos termos do artigo 1.987 e nos casos de PMA heteróloga, segundo a Lei nº 32/2006.⁹⁸

6 DO DIREITO AO SIGILO DO DOADOR

Algumas das preocupações mais comuns com relação à reprodução heteróloga é acerca

cooperação na ação de investigação de paternidade. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 51. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85935/1/Dissertação%20-%20Franklin%20Almeida.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁹⁵ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006.** Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁹⁶ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006.** Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁹⁷ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006.** Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁹⁸ *Ibid.*, 2018, p. 56.

da identidade do doador, da privacidade e do acesso a informações genéticas, bem como a identidade genética da criança gerada a partir da reprodução heteróloga e uma série de questões relacionadas ao impacto emocional do indivíduo e a sua estrutura familiar.

Cabe destacar algumas problemáticas quanto a insegurança jurídica presente no Brasil em relação ao tema, como por exemplo a diminuição do número de doações, como ocorreu na Suécia, “tendo em vista que os que a fazem praticam um ato de pura solidariedade ao próximo, acreditando estarem resguardados quanto ao estabelecimento de qualquer vínculo com os receptores e a pessoa gerada através da técnica.”⁹⁹

Tal consequência afetaria inúmeros casais que desejam constituir família e utilizam da técnica de reprodução assistida heteróloga. Portanto, é necessário ponderar tais interesses em relação ao anonimato versus o conhecimento da origem genética, em virtude de não serem direitos fundamentais absolutos, devendo ser observado os direitos e garantias fundamentais das pessoas envolvidas.

Segundo Luciana Alessandra de Araújo e Henrique Batista de Araújo Neto é tendência a garantia do anonimato do doador em diversos países, visando a proteção da família, evitando conflitos na relação familiar, além de determinados problemas psicológicos.¹⁰⁰

6.1 Do direito ao sigilo do doador no Brasil

A resolução 2.230/2022 do Conselho Federal de Medicina dispõe de algumas regras para as técnicas de reprodução assistida e garante o anonimato do doador de material genético nos casos de reprodução heteróloga, conforme dispõe no art. IV, inciso 2:

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4o (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.¹⁰¹

⁹⁹ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodução+assistida+heteróloga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+genética>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁰⁰ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodução+assistida+heteróloga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+genética>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁰¹CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia

Além disso, reforça no art. IV, inciso 4 da referida Resolução, a obrigatoriedade do direito ao sigilo do doador:

“IV.4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a)”¹⁰²

Entretanto, conforme dispõe o inciso 4, há algumas exceções referente ao direito de sigilo sobre a identidade dos respectivos doadores, como naqueles casos em que há motivações médicas.

De acordo com Scalquette, “uma das maiores preocupações para que se promova o controle do material genético doado a ser utilizado para a reprodução é o fato de que sem esse mecanismo poderiam ocorrer matrimônios entre parentes próximos, como, por exemplo, entre irmãos”.¹⁰³

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o direito ao conhecimento da origem biológica do adotado, devendo este ter idade igual ou superior a 18 anos, conforme determina no art. 48 do ECA: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”¹⁰⁴

Kamila Neto Perestelo possui o seguinte entendimento quanto ao sigilo dos doadores no

a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁰² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁰³ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. 2009. 348 f. Tese (Doutorado em Direito). —Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-08032010-095921> Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette.pdf Acesso em: 12 nov. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

ordenamento jurídico brasileiro:

Ao contrário, o conhecimento da origem genética não interfere no sentido de atribuir ao doador um dever que não possuía quando da época da doação de seu material, ou ainda atribuir uma paternidade não desejada por este apenas por conta do uso de seu material biológico. Ademais, o nosso Código Civil afasta esta possibilidade quando se trata de reprodução humana heteróloga, tendo em vista que o objetivo deste tratamento é tão somente auxiliar casais que possuem o desejo de se tornarem pais de uma criança e que por motivos biológicos e alheios as suas vontades não o puderam concluir. O doador do material genético irá auxiliar na concretização deste sonho, não havendo que se falar em dupla paternidade.¹⁰⁵

Como dito anteriormente, no Brasil a doação de material genético é de caráter gratuito, sendo proibida a sua comercialização. Dessa forma, observa-se que o ato da doação do sêmen pelo doador é considerado um ato altruísta, na medida em que renúncia qualquer vínculo ou obrigação referente à criança.¹⁰⁶

Portanto, a garantia em lei sobre o sigilo nas técnicas de reprodução assistida heteróloga resguarda não somente os doadores em relação a qualquer obrigação de paternidade, mas também as famílias que não terão as suas identidades reveladas ao doador, de modo que este não influencie na criação da criança ou corra o risco de requerer a guarda da criança.¹⁰⁷

¹⁰⁵ PERESTRELO, Kamila Neto. O direito ao anonimato do doador de material genético versus o direito à identidade genética. **Legalis Scientia**, Santos (SP), v. 2, 2020. ISSN 2527-1067 p. 98. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/viewFile/120/14> Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁰⁶ MAIA, Fernanda Simplício; MARTINS, Naiara Monteiro Vieira. **O anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito à identidade genética do ser humano: colisão de direitos**. 2018. 27 f. Artigo (Graduação em Direito).—Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. p. 11. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64043134/IC_-_Naiara_e_Fernanda_-_Reproducao_Humana_Assistida-libre.pdf?1595985162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIC_Naiara_e_Fernanda_Reproducao_Humana_A.pdf&Expires=1700679030&Signature=Nmit18JcVPdwV9x2RNPQK1cYYFai2QEo4n-r4MFuU6k5YBC6Vt6iUT~I9lj3zZZyT6EMVdC8OKBXDXaD~KjIqD5sctUZ~nL7sn0DmZEy9hUhkIjhbWCo e6n3VKD8bOvwrkGPoWOWHkNwx76WVJ0bTtTRJRArXgdeS3jEm7faAmFCTZ7YNp6O1fOqizGNUEZS1fhqg39pvZ~rLT3KXWdfJ6BjwmVsgAafZpHwflPnhYVa16zPqTC09QEkhGeWmqEhCMRJMjgBdwBOymCmVWHaOK7h5gTYy1brmwrnosjLG-QPMNwnEuGcqUkPesgvz9wDmxObilH5NmiiRsZD6har2g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 18 nov. 2023.

¹⁰⁷ MAIA, Fernanda Simplício; MARTINS, Naiara Monteiro Vieira. **O anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito à identidade genética do ser humano: colisão de direitos**. 2018. 27 f. Artigo (Graduação em Direito).—Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. p. 11. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64043134/IC_-_Naiara_e_Fernanda_-_Reproducao_Humana_Assistida-libre.pdf?1595985162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIC_Naiara_e_Fernanda_Reproducao_Humana_A.pdf&Expires=1700679030&Signature=Nmit18JcVPdwV9x2RNPQK1cYYFai2QEo4n-r4MFuU6k5YBC6Vt6iUT~I9lj3zZZyT6EMVdC8OKBXDXaD~KjIqD5sctUZ~nL7sn0DmZEy9hUhkIjhbWCo e6n3VKD8bOvwrkGPoWOWHkNwx76WVJ0bTtTRJRArXgdeS3jEm7faAmFCTZ7YNp6O1fOqizGNUEZS1fhqg39pvZ~rLT3KXWdfJ6BjwmVsgAafZpHwflPnhYVa16zPqTC09QEkhGeWmqEhCMRJMjgBdwBOymCmVWHaOK7h5gTYy1brmwrnosjLG-QPMNwnEuGcqUkPesgvz9wDmxObilH5NmiiRsZD6har2g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 18 nov. 2023. (Pag. 11)

Além disso, a Constituição Federal no inciso X, art. 5º, determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹⁰⁸

Portanto, observa-se que há a violação do direito à privacidade do doador em relação ao conhecimento de sua identidade civil por terceiros, além disso, observa-se que a doação de material genético foi realizada de forma altruísta sem caráter pecuniário.

Cabe ressaltar, que a quebra do sigilo em relação ao anonimato do doador pode interferir diretamente nas doações de espermatozoides, tendo em vista a insegurança jurídica sobre o tema, além de impedir que muitos casais realizem o desejo de ter filhos.

Além disso, Leonardo Castro de Bone discorre a respeito das soluções nacionais para o anonimato do doador:

“Relativamente aos doadores de gametas, as soluções nacionais podem ser organizadas essencialmente em três blocos: os países que possuem uma política de anonimato mais rigorosa, salvo informações médicas não identificáveis; os países que seguem um regime de anonimato menos restritivo, o que permitiria, excepcionalmente, o conhecimento da identidade civil; e os países que permitem o acesso a todos os dados”.¹⁰⁹

Nesse sentido, observa-se que apesar da ausência de legislação no Brasil sobre a reprodução assistida heteróloga, as regulamentações existentes demonstram uma abordagem mais rígida e cautelosa com relação ao anonimato dos doadores de sêmen.

6.2 Do direito ao sigilo do doador em Portugal

O legislador ao regulamentar as normas das técnicas de PMA em Portugal, preocupou-se com os princípios éticos em relação aos avanços científicos e as novas tecnologias, na medida em que buscou a observância do princípio da dignidade da pessoa humana nas normas em questão.

De acordo com o entendimento de Naiara Martins e Fernanda Maia sobre a Lei de PMA:

A Lei portuguesa, em linhas gerais, tratou de forma satisfatória o anonimato para aqueles que participam da reprodução assistida heteróloga, prevendo,

¹⁰⁸ PAIVA, Alcymar Rosa. **O direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução medicamente assistida heteróloga**. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. p. 96. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/44812/1/alcymar%20Paiva.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

¹⁰⁹ BONE, Leonardo Castro de. Comentários ao acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional português e ao novo regime previsto na Lei de Procriação Medicamente Assistida (com alterações dadas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho): uma análise crítica ao problema do anonimato do doador. **civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-24, 31 maio 2023. e-ISSN 2316-8374. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/914>. Acesso em: 13 nov. 2023.

inclusive, em seu último capítulo, penalidades para aqueles que não respeitarem o anonimato do doador.¹¹⁰

Em 2019, adveio a Lei nº 48/2019 de 08 de julho para alterar o regime de anonimato na Lei de PMA, optando pelo anonimato moderado. Diante disso, o artigo 15 da Lei 32/2006, trata especificamente sobre a confidencialidade nesses casos:

1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da PMA.

2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dâdiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente o permitir.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial.

5 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, conter a indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.¹¹¹

Assim como no Brasil, a legislação portuguesa resguarda o anonimato do doador e estabelece a possibilidade das pessoas nascidas através da técnica de obter junto aos serviços de saúde informações relativas à sua natureza genética, entretanto, mantém anônima a identificação civil do doador.¹¹²

¹¹⁰ MAIA, Fernanda Simplício; MARTINS, Naiara Monteiro Vieira. **O anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito à identidade genética do ser humano**: colisão de direitos. 2018. 27 f. Artigo (Graduação em Direito).—Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. p. 11. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64043134/IC_-_Naiara_e_Fernanda_-_Reproducao_Humana_Assistida-libre.pdf?1595985162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIC_Naiara_e_Fernanda_Reproducao_Humana_A.pdf&Expires=1700679030&Signature=Nmit18JcVPdwV9x2RNPQK1cYYFai2QEo4n-r4MFuU6k5YBC6Vt6iUT~I9lj3zZZyT6EMVdC8OKBXDXaD~KjIqD5sctUZ~nL7sn0DmZEy9hUhkIjhbWCo e6n3VKD8bOvwrkGPoWOWHkNwx76WVJ0bTtTRJRArXgdeS3jEm7faAmFCTZ7YNp6O1fOqizGNUEZS1f hqg39pvZ~rLT3KXWdfJ6BjwmVsgAafZpHwflPnhYVa16zPqTC09QEkhGeWmqEhCMRJMjgBdwBOymCm VWHaOK7h5gTYy1brmwrnosjLG-QPMNwnEuGcqUkPegsvz9wDmxObilH5NmiiRsZD6har2g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 18 nov. 2023.

¹¹¹ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹¹² MAIA, Fernanda Simplício; MARTINS, Naiara Monteiro Vieira. **O anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito à identidade genética do ser humano**: colisão de direitos. 2018. 27 f. Artigo (Graduação em Direito).—Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. p. 15. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64043134/IC_-_Naiara_e_Fernanda_-_Reproducao_Humana_Assistida-libre.pdf?1595985162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIC_Naiara_e_Fernanda_Reproducao_Humana_A.pdf&Expires=1700679030&Signature=Nmit18JcVPdwV9x2RNPQK1cYYFai2QEo4n-r4MFuU6k5YBC6Vt6iUT~I9lj3zZZyT6EMVdC8OKBXDXaD~KjIqD5sctUZ~nL7sn0DmZEy9hUhkIjhbWCo e6n3VKD8bOvwrkGPoWOWHkNwx76WVJ0bTtTRJRArXgdeS3jEm7faAmFCTZ7YNp6O1fOqizGNUEZS1f hqg39pvZ~rLT3KXWdfJ6BjwmVsgAafZpHwflPnhYVa16zPqTC09QEkhGeWmqEhCMRJMjgBdwBOymCm VWHaOK7h5gTYy1brmwrnosjLG-QPMNwnEuGcqUkPegsvz9wDmxObilH5NmiiRsZD6har2g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

Cabe destacar que, diferentemente da legislação aplicada nos casos de adoção em Portugal que consagra o direito de o adotado maior de 16 anos conhecer a sua origem biológica.¹¹³ O legislador na Lei de Procriação Medicamente Assistida optou pelo anonimato do doador, entretanto, há algumas hipóteses em que se pode obter determinadas informações como nos seguintes casos:

- a) Por meio do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida é possível obter informações sobre possíveis impedimentos da pessoa gerada por reprodução heteróloga para o casamento, mantendo assim, a confidencialidade acerca da identidade do doador;
- b) Por meio de sentença judicial, onde poderão ser obtidas informações acerca da identidade do doador por questões significativas.

Observa-se que a legislação de Portugal se preocupa sobre eventuais problemas relacionados ao anonimato do doador, como por exemplo, a falta de controle da doação de esperma, uma vez que disponibiliza meios para a resolução de possíveis conflitos em razão do anonimato do doador, como no caso do casamento entre irmãos ou parentes.

Em observância à segunda hipótese mencionada acima, cabe destacar que o direito ao anonimato em Portugal não é considerado absoluto, uma vez que há a possibilidade da obtenção acerca das informações sobre a identidade civil do doador, caso esteja presente motivos relevantes para tal requerimento.

Rafael Vale reis entende que é necessário uma harmonia sobre os interesses em conflito:

Assim, em matéria de PMA heteróloga, o direito ao conhecimento das origens genéticas impõe a necessidade de consagrar um regime que permita o acesso à identidade civil do doador, ou seja, determina, tendencialmente, a abolição de

30&Signature=Nmit18JcVPdwV9x2RNPQK1cYYFai2QEo4n-r4MFuU6k5YBC6Vt6iUT~I9lj3zZZyT6EMVdC8OKBXDXaD~KjIqD5sctUZ~nL7sn0DmZEy9hUhkIjhbWCo e6n3VKD8bOvwrkGPoWOWHkNwx76WVJ0bTtTRJRArXgdeS3jEm7faAmFCTZ7YNp6O1fOqizGNUEZS1f hqg39pvZ~rLT3KXWdfJ6BjwmVsgAafZpHwflPnhYVa16zPqTC09QEkhGeWmqEhCMRJMjgBdwBOymCm VWHaOK7h5gTYy1brmwrosjLG-QPMNwnEuGcqUkPesgvz9wDmxObilH5NmiiRsZD6har2g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 18 nov. 2023.

¹¹³ KULLOK, Arthur Levy Brandão. A reprodução medicamente assistida e a legislação penal: uma análise a partir do ordenamento jurídico português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, v. 150, p. 309-366, dez. 2018. P. 355 Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/> Acesso em: 18 nov. 2023.

sistemas de anonimato, sendo, porém, necessário analisar que modelo melhor harmoniza os interesses conflitantes.¹¹⁴

Em 2018, foi realizada uma pesquisa em Portugal com profissionais de medicina que atuam nas técnicas de reprodução humana, a respeito do anonimato, acesso e partilha de informações sobre a doação de gametas no país.¹¹⁵

A pesquisa abrangeu cerca de 37 profissionais que responderam a um questionário *online* disponibilizado no *website* da Universidade de Porto.

Dessa forma, revelou-se que cerca de 67% dos profissionais concordaram com o anonimato, independentemente da idade, sexo ou experiência de trabalho no setor público ou privado.

Cerca de 22,6% foram favoráveis à dupla via, que é caracterizada pela escolha do doador ou do beneficiário pela doação anônima ou não anônima.

Segundo dados da pesquisa:

As opiniões dividiram-se quanto à prioridade de acesso por casais heterossexuais (53,8% das mulheres discordaram; 72,7% dos homens concordaram), ao passo que 62,2% discordaram do acesso prioritário por parte de mulheres casadas. Prevaleceu a ideia de que os dados não devem ser informados sobre os resultados da doação, sobretudo entre os profissionais do sexo masculino (90,9% vs 50,0% das mulheres).¹¹⁶

Tabela 1 - Posicionamento de profissionais em medicina da reprodução quanto ao anonimato, acesso e partilha de informação na doação de gametas em Portugal

Total	Sexo		Idade (anos)		Experiências de trabalho		
	Feminino	Masculino	< 45	≥ 45	Centros privados	Centros públicos/privados	Sem resposta
n = 37	n = 26	n = 11	n = 17	n = 16	n = 15	n = 13	n = 9
n (%)	n (%)		n (%)		n (%)		
Anonimato dos dadores de gametas							
Discorda	4 (12,9)	4 (18,2)	0	0	4 (30,8)	2 (14,3)	1 (20,0)
Concorda	20 (64,5)	15 (68,2)	5 (55,6)	10 (71,4)	7 (53,8)	9 (75,0)	4 (80,0)
Dupla Via	7 (22,6)	3 (13,6)	4 (44,4)	4 (28,6)	2 (15,4)	5 (35,7)	0
Centros Públicos de colheita de gametas localizados no Porto, Coimbra e Lisboa							
Discorda	4 (10,8)	2 (7,7)	2 (18,2)	2 (11,8)	1 (6,3)	2 (13,3)	2 (15,4)

¹¹⁴ REIS, Rafael Luís Vale e. **Pessoa e domínio na procriação medicamente assistida**. 2021. 520 f. Tese (Doutorado em Direito).—Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. p. 351 Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/105068/3/Rafael_V_Reis_Tese_28_05_2021.pdf Acesso em: 10 nov. 2023.

¹¹⁵ SILVA, Susana; SAMORINHA, Catarina; DE FREITAS, Cláudia. Anonimato, acesso e partilha de informação na doação de gametas em Portugal: como se posicionam os profissionais em medicina da reprodução? **Acta Médica Portuguesa**, [s.l.], v. 32, n. 3, mar. 2019. DOI: <https://doi.org/10.20344/amp.11956> Disponível em: <https://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/view/11956> Acesso em: 10 nov. 2023.

¹¹⁶ SILVA, Susana; SAMORINHA, Catarina; DE FREITAS, Cláudia. Anonimato, acesso e partilha de informação na doação de gametas em Portugal: como se posicionam os profissionais em medicina da reprodução? **Acta Médica Portuguesa**, [s.l.], v. 32, n. 3, mar. 2019. DOI: <https://doi.org/10.20344/amp.11956> Disponível em: <https://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/view/11956> Acesso em: 10 nov. 2023.

Não concorda nem discorda	8 (21,6)	7 (26,9)	1 (9,1)	4 (23,5)	3 (18,8)	4 (26,7)	3 (23,1)	1 (11,1)
Concorda	25 (67,6)	17 (65,4)	8(72,7)	11 (64,7)	12 (75,0)	9 (60)	8 (61,5)	8 (88,9)
Prioridade de acesso a casais heterossexuais no SNS (versus casais homossexuais)								
Discorda	17(45,9)	14(53,8)	3(27,3)	8(47,1)	7(43,8)	7(46,7)	5(38,5)	5(55,6)
Não concorda nem discorda	1(2,7)	1(3,8)	0	1(5,9)	0	1(6,7)	0	0
Concorda	19(51,4)	11(42,3)	8(72,7)	8(47,1)	9(52,9)	7(46,7)	8(61,5)	4(44,4)
Prioridade de acesso a mulheres casadas no SNS (versus mulheres solteiras)								
Discorda	23(62,2)	16(61,5)	7(63,6)	8(47,1)	13(81,3)	10(66,7)	8(61,5)	5(55,6)
Não concorda nem discorda	4(10,8)	4(15,4)	0	2(13,3)	0	2(13,3)	1(7,7)	1(11,1)
Concorda	10(27,0)	6(23,1)	4(36,4)	3(20,0)	3(30,8)	3(20,0)	4(30,8)	3(33,3)
Doadores devem ser informados sobre os resultados da doação (gravidez/nascimento)								
Não	23(62,2)	13(50,0)	10(90,9)	9(52,9)	10(62,5)	9(60,0)	10(76,9)	4(44,4)
Talvez	2(5,4)	2(7,7)	0	1(5,9)	1(6,3)	0	0	2(22,2)
Sim	12(32,4)	11(42,3)	1(9,1)	7(41,2)	5(31,3)	6(40,0)	3(23,1)	3(33,3)

Fonte: (SILVA, SAMORINHA, FREITAS, 2019, p.2)

Sobre o anonimato, a Lei de PMA prevê penalidades acerca da violação do dever de sigilo: “Artigo 43.º Violação do dever de sigilo ou de confidencialidade. Quem violar o disposto no artigo 15.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.”¹¹⁷

Diante de todo o contexto e estudo abordado, observa-se a relativização do direito ao conhecimento da origem genética sobre o direito ao anonimato do doador, uma vez que a Lei estabelece hipóteses acerca da quebra de sigilo.¹¹⁸

Nesse sentido, Daniela Filipa Craveiro Nunes entende que “a evolução da sociedade e dos seus diversos contextos justificam as diversas alterações que têm sido feitas, nomeadamente o alargamento dos beneficiários, o fim do anonimato dos doadores e a gestação de substituição”.¹¹⁹

O Tribunal Constitucional determinou no Acórdão nº 225/2018 a inconstitucionalidade

¹¹⁷ PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Diário da República: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹¹⁸ MAIA, Fernanda Simplício; MARTINS, Naiara Monteiro Vieira. **O anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito à identidade genética do ser humano: colisão de direitos**. 2018. 27 f. Artigo (Graduação em Direito).—Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. p. 15. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64043134/IC_-_Naiara_e_Fernanda_-_Reproducao_Humana_Assistida-libre.pdf?1595985162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIC_Naiara_e_Fernanda_Reproducao_Humana_A.pdf&Expires=1700679030&Signature=Nmit18JcVPdwV9x2RNPQK1cYYfai2QEo4n-r4MFuU6k5YBC6Vt6iUT~I9lj3zZZyT6EMVdC8OKBXDXaD~KjIqD5sctUZ~nL7sn0DmZEy9hUhkIjhbWCo e6n3VKD8bOvwrkGPoWOWHkNwx76WVJ0bTtTRJArXgdeS3jEm7faAmFCTZ7YNp6O1fOqizGNUEZS1f hqg39pvZ~rLT3KXWdfJ6BjwmVsgAafZpHwflPnhYVa16zPqTC09QEkhGeWmqEhCMRJMjgBdwBOymCm VWHaOK7h5gTYy1brmwrsnjLG-QPMNwnEuGcqUkPesgvz9wDmxObilH5NmiiRsZD6har2g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 18 nov. 2023.

¹¹⁹ NUNES, Daniela Filipa Craveiro. **O estabelecimento da filiação na procriação medicamente assistida**. 2020. 56 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses).—Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. p.7

referente a alguns preceitos da Lei de Procriação Medicamente Assistida, dentre algumas das questões suscitadas o direito ao conhecimento às origens genéticas e a identidade das gestantes nos casos da gestação de substituição.¹²⁰

7 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

Neste capítulo serão analisadas as jurisprudências aplicadas nos dois países em relação a reprodução heteróloga.

7.1 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS NO BRASIL

Em 2016, foi interposto o Recurso Especial de nº 1.608.005 pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.¹²¹

Nesse sentido, o STJ decidiu pelo desprovimento do referido recurso, o caso tratava-se de um casal homoafetivo que buscava a inclusão de dupla paternidade da criança nascida

¹²⁰ FERNANDES MARTINS, Micaela. O Acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional de 7 de maio de 2018: análise e comentário da decisão judicial à luz da Lei da Procriação Medicamente Assistida e da figura da gestação de substituição no ordenamento jurídico português. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 222–231, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i1.612. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/612>. Acesso em: 22 nov. 2023.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.005 / SC** (2016/0160766-4). Recurso especial. Direito de família. União homoafetiva. Reprodução assistida. Dupla paternidade ou adoção unilateral. Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante. Conceito legal de parentesco e filiação. Precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade. Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do stf atendido pelo cnj. Melhor interesse da criança. Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento. Concreção do princípio do melhor interesse da criança. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 14 maio 2019, Data publicação: 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190521&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 03 nov. 2023.

através de uma reprodução assistida sem que houvesse a destituição do poder familiar em que foi reconhecido a favor do pai biológico.

O Ministério Público argumentou que a competência da demanda seria da Vara da Infância e da Juventude, tendo em vista que, segundo ele, trata-se de adoção unilateral.

Nesse sentido, o STJ expôs alguns argumentos com relação a falta de vínculo nos casos de reprodução heteróloga e a renúncia por parte da doadora do material genético, conforme dispõe o Enunciado 111 da primeira Jornada de Direito Civil, na qual dispõe que “a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante”.¹²²

Dessa forma, ficou esclarecido que há a diferenciação no instituto da adoção e na reprodução heteróloga, onde na primeira há a o desligamento dos vínculos e na outra nem sequer existiu tais vínculos.

Além disso, foi mencionado também o RE 898.060/SC em que o STF julgou, enfrentando em sede de repercussão geral, “os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica”¹²³. Nesse sentido, o STF reconheceu a socioafetividade como uma forma de parentesco, estabelecendo igualdade entre a mesma e o vínculo biológico.

Em outro acórdão de relatoria da ministra Nancy Andrighi, o STJ firmou o seguinte entendimento no REsp nº 878.941/DF:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS

¹²²BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 111. In: Jornada de Direito Civil, I, 2002, Brasília. **Enunciados** [...]. Brasília: CJF, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.005 / SC** (2016/0160766-4). Recurso especial. Direito de família. União homoafetiva. Reprodução assistida. Dupla paternidade ou adoção unilateral. Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante. Conceito legal de parentesco e filiação. Precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade. Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do stf atendido pelo cnj. Melhor interesse da criança. Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento. Concreção do princípio do melhor interesse da criança. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 14 maio 2019, Data publicação: 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190521&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 03 nov. 2023.

PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido.¹²⁴

Nesse sentido, o tribunal reconheceu no acórdão em questão, a possibilidade de vínculo jurídico quando não há presente os laços biológicos, sendo levado em consideração as outras formas de filiação, como é o caso da filiação socioafetiva.¹²⁵

Portanto, o referido tribunal seguiu o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que resguardam a paternidade, independentemente da presença de vínculos consanguíneos, sendo considerada a possibilidade de paternidade socioafetiva:

Paternidade sócio-afetiva e biológica são conceitos diversos e a ausência de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra. O reconhecimento da filiação sócio-afetiva pressupõe a ausência de vínculo biológico entre partes que constroem uma relação familiar e se reconhecem como pais e filhos. Nesse sentido, os efeitos da decisão que reconhece a ausência de paternidade biológica não joga uma pá de cal sobre a questão da filiação sócio-afetiva.¹²⁶

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 878941/DF** (2006/0086284-0). Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 21/08/2007, data publicação: 17/09/2007 Diário da Justiça: Seção 1, 17 set. 2007, p. 267. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27878941%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27878941%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27878941%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27878941%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 20 nov. 2023.

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 878941/DF** (2006/0086284-0). Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 21/08/2007, data publicação: 17/09/2007 Diário da Justiça: Seção 1, 17 set. 2007, p. 267. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27878941%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27878941%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27878941%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27878941%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 20 nov. 2023.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.005 / SC** (2016/0160766-4). Recurso especial. Direito de família. União homoafetiva. Reprodução assistida. Dupla paternidade ou adoção unilateral. Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante. Conceito legal de parentesco e filiação. Precedente

Entretanto, o STJ tem priorizado o critério biológico, nos casos em que há presente o conflito familiar em relação a filiação, particularmente, nas situações em que não há a presença da relação socioafetiva ou quando há o desaparecimento da mesma, uma vez que o respectivo tribunal entende que não há como impor obrigações de deveres ou afeto a alguém que não sendo o pai biológico, também não possui vontade de ser pai sócioafetivo do indivíduo.¹²⁷

7.2 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS EM PORTUGAL

Em 2017, Portugal debateu a questão da inconstitucionalidade do anonimato do doador no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 225/2018. O julgamento ocorreu no ano de 2017, em um grupo de 30 (trinta) Deputados à Assembléia da República requeriam a:

(...) declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória sobre as regras do anonimato, do artigo 15, no 1 e 4, da Lei no 32, de 26 de julho de 2006, com redação dada pelas Leis no 17, de 20 de junho, e Lei no 25/2016, de 22 de agosto, que altera o regime da sub-rogação do útero, reconhecendo a inconstitucionalidade.¹²⁸

Diante disso, os Deputados argumentaram que o artigo em questão violava os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética que estão previstos no artigo 26º, nºs 1 e 3, da Constituição. Além desses fatores, alegaram também que o referido artigo viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade que estão previstos na Constituição.¹²⁹

da suprema corte admitindo a multiparentalidade. Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do stf atendido pelo cnj. Melhor interesse da criança. Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento. Concreção do princípio do melhor interesse da criança. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 14 maio 2019, Data publicação: 21 maio 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190521&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 03 nov. 2023.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.005 / SC (2016/0160766-4)**. Recurso especial. Direito de família. União homoafetiva. Reprodução assistida. Dupla paternidade ou adoção unilateral. Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante. Conceito legal de parentesco e filiação. Precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade. Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do stf atendido pelo cnj. Melhor interesse da criança. Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento. Concreção do princípio do melhor interesse da criança. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 14 maio 2019, Data publicação: 21 maio 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190521&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 03 nov. 2023.

¹²⁸ XAVIER, Débora Regina de Souza. **Direito ao conhecimento genético**. 2022. 64 f. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade Lusíada do Porto, Porto, 2021. p. 41. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/6444> Acesso em: 18 nov. 2023.

¹²⁹ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 225/2018**. Processo n.º 95/17. Relator: Conselheiro Pedro

O processo tinha como objetivo o conhecimento da origem genética e da sua história por parte da pessoa nascida através das técnicas de reprodução assistida heteróloga, destacando-se que não se objetivava uma nova filiação ou relação de paternidade entre esse e o doador.¹³⁰

Portanto, o tribunal reconheceu a constitucionalidade referente ao sigilo absoluto relacionado às informações do doador de material genético, tendo em vista que os artigos mencionados violam os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade das pessoas nascidas da técnica.¹³¹

Em outro acórdão, de nº 2790/2016 o Tribunal de Justiça Português, reconheceu excepcionalmente, o afastamento do consentimento do beneficiário, que é caracterizada como condição indispensável para a constituição da filiação.¹³² O caso trata-se de uma ação declarativa, de impugnação de paternidade presumida. Diante disso o Tribunal de Justiça entendeu da seguinte forma:

II - O consentimento do beneficiário da procriação heteróloga (n.º 1 e n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26-07, na redacção vigente à data em que a autora recorreu a essa técnica de procriação medicamente assistida) que não contribuiu para o processo com as suas células reprodutoras é condição indispensável para a constituição do vínculo da filiação quanto àquele, já que a criança nascida através do recurso a essas técnicas é havida juridicamente como filha do marido ou membro da união de facto que haja consentido no seu emprego (n.º 1 do art. 20.º da Lei n.º 32/2006). III - Tendo a autora recorrido à procriação medicamente assistida enquanto ainda estava casada com o recorrido e sem procurar obter o consentimento deste (contrariando a regra da biparentalidade constante do art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006) e tendo este, após a reconciliação do casal, acompanhado a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de vida da criança, a registado como filha e a tratado como tal, é de concluir que, apesar de não ter sido prestado um consentimento nos termos expostos em II, houve uma real e efectiva adesão do recorrido à decisão da recorrente e a correspondente aceitação por parte desta, sendo, pois, realmente inaceitável que se pretenda pôr termo ao vínculo entretanto criado

Machete. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html> Acesso em: 07 nov. 2023.

¹³⁰ CANELLAS, Giovanna. O fim do anonimato do doador através do direito à identidade pessoal no acórdão nº225/2018 do TC. **Jus Scriptum**, Lisboa: Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro, ano. 16, v. 6, n. 1, abr./jun. 2021. p. 39 Disponível em: <http://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/8/31>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹³¹ BONE, Leonardo Castro de. Comentários ao acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional português e ao novo regime previsto na Lei de Procriação Medicamente Assistida (com alterações dadas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho): uma análise crítica ao problema do anonimato do doado. **civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 10, 31 maio 2023. e-ISSN 2316-8374. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/914>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹³² SILVA, Alinne Cardoso da. **Filiação, multiparentalidade e apadrinhamento**: um estudo de direito comparado luso-brasileiro. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito).— Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021. p. 57. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5502/1/ALINNE%20CARDOSO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

entre aquele e a criança.¹³³

No caso em questão, o referido Tribunal entendeu que havendo o acompanhamento da gravidez e desde o nascimento da criança a mesma é tratada como filha, ainda que não tenha havido o consentimento prévio da reprodução assistida heteróloga, há a possibilidade da formação de vínculo de filiação, afastando assim, a desconstituição de vínculo de filiação nos casos em que não há o referido consentimento prévio.¹³⁴

Nesse sentido, observa-se alguns posicionamentos jurisprudenciais quanto ao tema, com relação ao anonimato do doador, Portugal dispõe de algumas exceções onde pode haver a quebra do sigilo, tendo o sistema características de regime liberal com relação ao tema.¹³⁵ Portanto, o anonimato não é considerado como um direito absoluto.

8 CONCLUSÃO

Com o avanço científico, novas formas de tecnologia da reprodução humana vão surgindo e gerando cada vez mais implicações no âmbito legal, ético, entre outros da sociedade. A reprodução assistida tem possibilitado a muitos casais a realização do sonho de ter filhos.

Nesse sentido, a reprodução heteróloga, em particular, suscita debates intensos devido ao conflito entre diversos direitos fundamentais. No Brasil, ainda não há legislação específica sobre o tema, tendo somente a Resolução nº 2.320/2022 criada pelo Conselho Federal de Medicina que oferece orientações sobre a técnica.

Em contraposição, Portugal buscou solucionar o problema com relação a falta de legislação e demais questões relacionadas ao tema, com a Lei 32/2006 na qual estabeleceu diretrizes para a técnica de procriação medicamente assistida. Esta legislação assemelha-se em vários aspectos à Resolução do Conselho Federal de Medicina do Brasil, principalmente no que

¹³³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Secção). Acórdão 2790/16 (2790/16.0T8VFX.L1.S1). Relator: Pinto de Almeida. Data julgamento: 06 nov. 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6127be61d57a7578802583430055941f?OpenDocument> Acesso em: 07 nov. 2023.

¹³⁴ SILVA, Alinne Cardoso da. **Filiação, multiparentalidade e apadrinhamento**: um estudo de direito comparado luso-brasileiro. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito).— Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021. p. 59. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5502/1/ALINNE%20CARDOSO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹³⁵ BONE, Leonardo Castro de. Comentários ao acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional português e ao novo regime previsto na Lei de Procriação Medicamente Assistida (com alterações dadas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho): uma análise crítica ao problema do anonimato do doado. **civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 9, 31 maio 2023. e-ISSN 2316-8374. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/914>. Acesso em: 13 nov. 2023.

tange ao princípio da dignidade da pessoa humana e o carácter gratuito da doação, bem como outros pontos relacionados ao método da reprodução heteróloga.

Além disso, ressalta-se a importância do direito ao conhecimento da origem genética, tanto na legislação portuguesa quanto na brasileira, e os possíveis problemas psicológicos tanto para o doador ao ter a sua identidade revelada, quanto para o indivíduo concebido por não saber a sua origem. Nesse sentido, a legislação portuguesa entende que é direito do indivíduo saber tais informações, de modo que seja demonstrado uma justificativa plausível para a realização do referido processo de conhecimento da origem genética.

Algumas problemáticas suscitadas no texto, decorrem da incerteza relacionada ao sigilo do doador que se revela como uma questão a ser analisada, devido à presença de lacunas legislativas.

A quebra de sigilo e a revelação da identidade do doador, pode interferir na quantidade de doações, tendo em vista a insegurança jurídica existente e a possibilidade de uma eventual exposição do genitor. Além disso, destaca-se o carácter gratuito da doação, sendo considerado, portanto, um ato altruísta do doador.

A legislação portuguesa, resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que os indivíduos gerados por reprodução heteróloga tenham a possibilidade do conhecimento da sua origem. Contudo, o reconhecimento da filiação não é alterado pela descoberta da origem biológica. Paralelamente, a legislação brasileira, através da Resolução do CFM, assegura o anonimato do doador, exceto por razões médicas.

Portanto, o fato do conhecimento da origem biológica por parte do nascido da técnica, não implica em alteração com relação à filiação, uma vez que a Lei reconhece como pais aqueles que consentem em realizar a referida técnica.

Em paralelo com o instituto da adoção, a legislação brasileira permite o conhecimento do adotado em relação aos pais biológicos sem que resulte em alguma implicação referente ao seu estado de filiação. Nesse sentido, a Resolução do Conselho Federal de Medicina, assegura o anonimato do doador, sendo feita a quebra de sigilo referente a sua identidade, somente por motivações médicas e ficando restrito o acesso de tais informações somente aos mesmos.

Portanto, é necessário que a temática seja regulada por meio de uma Legislação específica, para que dessa forma, possa assegurar os direitos daqueles que doam o material genético sem carácter comercial, de uma possível obrigação referente à paternidade.

A presente monografia buscou compilar os entendimentos doutrinários e, comparativamente, analisar a legislações portuguesas e brasileiras sobre o tema, com o objetivo

de entender e questionar os possíveis impactos da ausência de uma regulamentação específica sobre doações de materiais genéticos voltados à reprodução heteróloga.

Diante da profunda análise realizada, percebe-se que o direito ao anonimato do doador e da investigação de paternidade configura-se como uma matéria ainda muito debatida e marcada por lacunas legislativas. Além disso, o Brasil adere uma relação mais firme quanto ao anonimato, ao passo que a legislação portuguesa se revela mais flexível diante do conhecimento da identidade do doador de material genético pela pessoa nascida a partir da técnica de reprodução assistida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Franklin Marques de. **O direito ao conhecimento das origens genéticas e a falta de cooperação na ação de investigação de paternidade**. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 51. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85935/1/Dissertação%20-%20Franklin%20Almeida.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto)**, [S. l.], v. 51, n. 3, p. 217-235, 2018. DOI: 10.11606/issn.2176-7262.v51i3p217-235. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/152104>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto/SP, v. 51, n. 3, p. 217-235, 2018. DOI: 10.11606/issn.2176-7262.v51i3p217-235. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/152104>. Acesso em: 22 out. 2023.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodução+assistida+heteróloga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+genética>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BET, Thiago Barelli. **A filiação socioafetiva e a possibilidade jurídica da pluriparentalidade em Portugal: o caso esmeralda**. 2021. 143 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021. p. 113. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52539/1/ulfd0150343_tese.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

BONE, Leonardo Castro de. Comentários ao acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional português e ao novo regime previsto na Lei de Procriação Medicamente Assistida (com alterações dadas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho): uma análise crítica ao problema do anonimato do doado. **civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-24, 31 maio 2023. e-ISSN 2316-8374. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/914>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BORGES, Daniella Aloise. **Regime jurídico da procriação medicamente assistida post mortem: quadro geral e implicações sucessórias**. 2014. 145 f. Tese (Doutorado em Direito).— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28236>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **SisEmbrío**. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 103. In: Jornada de Direito Civil, I, 2002, Brasília. **Enunciados** [...]. Brasília: CJP, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 111. In: Jornada de Direito Civil, I, 2002, Brasília. **Enunciados** [...]. Brasília: CJP, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Data de publicação: 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Data de publicação: 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=1%20o%20To da%20pessoa%20%C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 115/2015, de 03 de fevereiro de 2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 120/2003, de 19 de fevereiro de 2003**. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.855/97, de 13 de março de 1997**. Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=18719> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.638/93, de 29 de março de 1993**. Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19976> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 878941/DF** (2006/0086284-0). Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 21/08/2007, data publicação: 17/09/2007 Diário da Justiça: Seção 1, 17 set. 2007, p. 267. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27878941%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27878941%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27878941%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27878941%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.005 / SC** (2016/0160766-4). Recurso especial. Direito de família. União homoafetiva. Reprodução assistida. Dupla paternidade ou adoção unilateral. Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante. Conceito legal de parentesco e filiação. Precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade. Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do stf atendido pelo cnj. Melhor interesse da criança. Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento. Concreção do princípio do melhor interesse da criança. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 14 maio 2019, Data publicação: 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190521&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 03 nov. 2023.

BULHÕES, Alcides Emanuel Espíndola. **Procriação medicamente assistida e estabelecimento da filiação post mortem: uma visão comparada entre a legislação do Brasil e de Portugal**. 2021. 84 f. Dissertação (Mestrado em Direito).— Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021. p.29 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/5391>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. **Inseminação caseira: múltiplas faces**. Campos dos Coytacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2022. p. 224. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. **Inseminação caseira: múltiplas faces**. Rio de Janeiro: Encontrografia Editora, 2022. p. 101. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CANELLAS, Giovanna. O fim do anonimato do doador através do direito à identidade pessoal no acórdão nº225/2018 do TC. **Jus Scriptum**, Lisboa: Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro, ano.

16, v. 6, n. 1, abr./jun. 2021. p. 39 Disponível em: <http://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/8/31>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos**. TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5. ed. P. 111. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. E-book. Disponível em: http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM publica atualização das regras para reprodução assistida no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-publica-atualizacao-das-regras-para-reproducao-assistida-no-brasil/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 26 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5: direito de família**. 37. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553627802>. Acesso em: 15 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598551> Acesso em: 13 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena; MATHIAS, Maria Ligia Coelho; LOURENÇO, José. Lesão à integridade físico-psíquica da criança e do adolescente: breves reflexões teórico-práticas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, nº 1, p.1313-1347, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_1313_1347.pdf Acesso em: 20 nov. 2023.

FERNANDES MARTINS, Micaela. O Acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional de 7 de maio de 2018: análise e comentário da decisão judicial à luz da Lei da Procriação Medicamente Assistida e da figura da gestação de substituição no ordenamento jurídico português. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 222–231, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i1.612. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/612>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466917>. Acesso em: 15 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 15 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 15 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Mães poderão registrar com dupla maternidade filho fruto de inseminação caseira**: decisão cita Enunciado IBDFAM. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9269/javascript> Acesso em: 13 nov. 2023

KULLOK, Arthur Levy Brandão. A reprodução medicamente assistida e a legislação penal: uma análise a partir do ordenamento jurídico português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, v. 150, p. 309-366, dez. 2018. P. 355 Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/> Acesso em: 18 nov. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais: Bioética e Biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Repensando o Direito de Família**: anais do I Congressos brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

LEMONS, Vinícius. Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras. **BBC News Brasil**, Cuiabá, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista Cej**, Brasília, n. 34, p.15-21, jul./set. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115071/paternidade_socioafetiva_verdade_lobo.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiação+e+direito+à+origem+genética+uma+distinção+necessária>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2016. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>. Acesso em: 15 out. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2016. ISSN 1809-2829 <https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao> Acesso em: 13

nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MADALENO, Rolf, Repensando o direito de família. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 2007.231 p. ISBN 9788573484717. p.138.

MAIA, Fernanda Simplício; MARTINS, Naiara Monteiro Vieira. **O anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito à identidade genética do ser humano: colisão de direitos**. 2018. 27 f. Artigo (Graduação em Direito).—Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. p. 11. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64043134/IC_-_Naiara_e_Fernanda_-_Reproducao_Humana_Assistida-libre.pdf?1595985162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIC_Naiara_e_Fernanda_Reproducao_Humana_A.pdf&Expires=1700679030&Signature=Nmit18JcVPdwV9x2RNPQK1cYYFai2QEo4n-r4MFuU6k5YBC6Vt6iUT~I9lj3zZZyT6EMVdC8OKBXDXaD~KjIqD5sctUZ~nL7sn0DmZ Ey9hUhkIjhbWCoe6n3VKD8bOvwrkGPoWOwHkNwx76WVJ0bTtTRJRArXgdeS3jEm7fa AmFCTZ7YNp6O1fOqizGNUEZS1fhqg39pvZ~rLT3KXWdfJ6BjwmVsgAafZpHwLpNhY Va16zPqTC09QEkhGeWmqEhCMRJMjgBdwBOymCmVWHaOK7h5gTYy1brmwrnosjLG-QPMNwnEuGcqUkPesgvz9wDmxObilH5NmiiRsZD6har2g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em:18 nov. 2023. (Pag. 11)

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. P.551. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MATA, Ana Margarida Godinho Barradas Ramos. **Aspectos da procriação medicamente assistida, o anonimato do doador e questões conexas**. 2019. 133 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. p. 63. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/41605>. Acesso em: 15 out. 2023.

MIRANDA, Felipe Almeida de. **Investigação de paternidade**. 2023. 21 f. Monografia (Graduação em Direito). — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. p. 8. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5628/1/A05.07%20FELIPE%20ALMEIDA%20DE%20MIRANDA%20COMPLETO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito a identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905/2011, mar. 2011, p. 67-87. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bc59113c8e7b766b8&docguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0d6526a0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=2&epos=2&td=102&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 nov. 2023.

NUNES, Daniela Filipa Craveiro. **O estabelecimento da filiação na procriação medicamente assistida**. 2020. 56 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses).—Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. p.7

NUNES, Mafalda Maio dos Santos. A procriação medicamente assistida: a evolução histórico-legislativa. o anonimato do dador vs. a identidade da criança concebida com recurso à procriação medicamente assistida **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, nº 2, p.1209-1235, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223>. Acesso em: 12 set. 2023.

PAIVA, Alcymar Rosa. **O direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução medicamente assistida heteróloga**. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. p. 96. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/44812/1/alcymar%20Paiva.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

PERESTRELO, Kamila Neto. O direito ao anonimato do doador de material genético versus o direito à identidade genética. **Legalis Scientia**, Santos (SP), v. 2, 2020. ISSN 2527-1067 p. 98. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/viewFile/120/14> Acesso em: 15 nov. 2023.

PICANÇO, Melchiades. A filiação no direito brasileiro. **Doutrinas essenciais, famílias e sucessões**, São Paulo, v. 4, p. 67-86, ago. 2011. p. 68. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018bc9500652a9a35900&docguid=I8cfffdf06f3311e1b966000085592b66&hitguid=I8cfffdf06f3311e1b966000085592b66&spos=1&epos=1&td=1959&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Assembleia da República, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2023.

PORTUGAL. Lei nº 3/1984, de 24 de março de 1984. Educação sexual e planeamento familiar. **Diário da República**: Série I de 1984-03-24, n.º 71/1984, p. 981 – 983, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/3-661903> Acesso em: 27 set. 2023.

PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. **Diário da República**: Série I de 2006-07-26, n.º 143/2006, p. 5245 – 5250, Lisboa, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 06 nov. 2023.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Secção). Acórdão 2790/16 (2790/16.0T8VFX.L1.S1). Relator: Pinto de Almeida. Data julgamento: 06 nov. 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6127be61d57a7578802583430055941f?OpenDocument> Acesso em: 07 nov. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 225/2018**. Processo n.º 95/17. Relator: Conselheiro Pedro Machete. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html> Acesso em: 07 nov. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n° 309/2016. Processo n° 1000/14. **Diário da República**: 2° série, n° 173, parte D, p. 27858-27865. 08 set. 2016. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2016/09/173000000/2785827865.pdf> Acesso em: 13 nov. 2023.

REIS, Rafael Luís Vale e. **Pessoa e domínio na procriação medicamente assistida**. 2021. 520 f. Tese (Doutorado em Direito).—Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. p. 351 Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/105068/3/Rafael_V_Reis_Tese_28_05_2021.pdf Acesso em: 10 nov. 2023.

RODRIGUES, Edwirgens Elaine. **A reprodução humana assistida e a formação dos novos arranjos familiares**: famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. 2023. 276 f. Tese (Doutorado em Direito).— Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. <https://doi.org/10.11606/T.2.2023.tde-16082023-141940> p. 85. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16082023-141940/pt-br.php> Acesso em: 06 nov. 2023.

RODRIGUES, Julian Herique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. **Manual de Direito de Família Português para Advogados Brasileiros**. São Paulo: Direito Comparado, 2021.
RODRIGUES, Thaís Coelho. **A impossibilidade do registro de nascimento das crianças geradas por inseminação caseira nos cartórios**: um obstáculo ao exercício da cidadania. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2045/A+impossibilidade+do+registro+de+nascimento+das+crianças+geradas+por+inseminação+caseira+nos+cartórios%3A+um+obstáculo+ao+exercício+da+cidadania>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n° 1012225-60.2022.8.26.0003. Disponível em: Acesso em: 14 nov. 2023.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. 2009. 348 f. Tese (Doutorado em Direito). —Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-08032010-095921> Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette.pdf Acesso em: 12 nov. 2023.

SILVA, Alinne Cardoso da. **Filiação, multiparentalidade e apadrinhamento**: um estudo de direito comparado luso-brasileiro. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito).— Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021. p. 57. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5502/1/ALINNE%20CARDOSO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SILVA, Susana; SAMORINHA, Catarina; DE FREITAS, Cláudia. Anonimato, acesso e partilha de informação na doação de gâmetas em Portugal: como se posicionam os profissionais em medicina da reprodução? **Acta Médica Portuguesa**, [s.l.], v. 32, n. 3, mar. 2019. DOI: <https://doi.org/10.20344/amp.11956> Disponível em:

<https://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/view/11956> Acesso em: 10 nov. 2023.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **30 anos da Constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530982393>. Acesso em: 14 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5**: família e sucessões. 23. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774715>.

XAVIER, Débora Regina de Souza. **Direito ao conhecimento genético**. 2022. 64 f. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade Lusíada do Porto, Porto, 2021. p. 41. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/6444> Acesso em: 18 nov. 2023.